

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS  
ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS: A  
SUCESSÃO ENTRE A MINERADORA ICOMI S/A E SUAS ADQUIRENTES NO  
AMAPÁ.**

**MACAPÁ**

**2012**

ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS: A SUCESSÃO ENTRE A MINERADORA ICOMI S/A E SUAS ADQUIRENTES NO AMAPÁ.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas (PPGDAPP) da Universidade Federal do Amapá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Mestre.

Professor Orientador: Nicolau Eládio Bassalo Crispino, Dr.

MACAPÁ

2012

ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS: A SUCESSÃO ENTRE A MINERADORA ICOMI S/A E SUAS ADQUIRENTES NO AMAPÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas (PPGDAPP) da Universidade Federal do Amapá, como parte das exigências para a obtenção do Grau de Mestre.

Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Competência e Prática Judicial.

APROVADA em 27 de setembro 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino  
Orientador

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  
Membro Externo

Prof. Dr. Daniel Gaio  
Membro

Prof. Dr. Edinaldo Pinheiro Nunes Filho  
Membro

**I14v Pimentel, Elizabeth Ferguson**

**A responsabilidade civil ambiental na sucessão entre empresas: a sucessão entre a mineradora icomi s/a e suas adquirentes no amapá. Macapá, AP, 2012.**

**103p.**

**Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Amapá.**

**Orientador: Nicolau Eládio Bassalo Crispino.**

**1. Proteção do Meio Ambiente 2. Responsabilidade Civil Ambiental. 3. Sucessão Empresarial. I. T.**

**CDD 341.347**

### Homenagem Especial:

Em memória ao Dr. Haroldo José de Arruda Franco, que por ser defensor do meio ambiente, através da Promotoria do Meio Ambiente de Macapá/AP, apresentou o problema da sucessão entre empresas mineradoras no Amapá, o qual subscreveu a petição inicial da Ação Civil Pública que se tornou objeto de estudo do trabalho de pesquisa.

Aos meus pais: Josiany e Francisco pelo amor incondicional que guiaram meus passos até esse momento.

Aos meus irmãos: Jean, Renata e Cibelly, pelo companheirismo de sempre.

Ao Lucas por toda compreensão e carinho nos momentos de dificuldades.

Aos meus colegas de mestrado por todos os conhecimentos compartilhados, em especial a minha amiga Adelane Souto pelas contribuições inestimáveis.

Por fim, e não menos especial, a pessoa a pela qual eu tenho uma admiração imensurável e que muito me ensinou, sempre me incentivando e acreditando em minha capacidade: Gláucia Porpino Nunes.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Doutor Nicolau Eládio Bassalo Crispino pelo estímulo, confiança e principalmente pela preciosa orientação.

Aos professores Dr. Daniel Gaio e Dr. Edinaldo Pinheiro Nunes Filho pelas brilhantes observações lançadas em minha qualificação.

A todos os meus professores do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas, em especial ao prof. Dr. Adalberto Carvalho Ribeiro, pelos inesquecíveis ensinamentos prestados.

A todos os funcionários da Secretaria Acadêmica do Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas, em especial a Secretaria Antônia Neura Oliveira Nascimento.

“É triste pensar que a natureza fala e o gênero humano não a ouve.” (Victor Hugo)

## RESUMO

O meio ambiente sadio e equilibrado é um direito humano essencial, engloba o ser humano, a natureza com seus diversos elementos. Deve ser garantida a preservação do meio ambiente para que as presentes e futuras gerações possam usufruir dele. Contudo, a própria existência humana e suas necessidades geram atividades que ao explorar o meio ambiente causam danos, danos estes que devem possuir um responsável, o qual deve reparar. Porém, quando ocorre uma sucessão entre empresas, na qual a empresa alienada gerou o dano ambiental que não é reconhecido por sua sucessora, surge uma discussão acerca da responsabilidade civil das empresas. Com base nos ensinamentos doutrinários e na análise dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, buscou-se demonstrar que a responsabilização na sucessão entre empresas é caracterizada como uma obrigação *propter rem*, a qual acompanha e adere ao imóvel em qualquer transferência de domínio e que quanto a obrigação de reparar configura-se a solidariedade, em decorrência da dicção dos artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

**Palavra-chave: meio ambiente; responsabilidade civil; sucessão empresarial; solidariedade; obrigação *propter rem*.**

## ABSTRACT

The balanced and healthy environment is an essential human right, embraces the human being, nature with its various elements. Must be guaranteed the preservation of the environment for present and future generations can enjoy it. However, human existence and needs to generate activities that explore the environmental damage, damage that they must have a responsible, who should repair. However, when a succession of companies, in which the company divested generated the environmental damage that is not recognized by his successor, there is a discussion about the liability of companies. Based on the teachings and doctrinal analysis of the precedents of the Superior Court, sought to demonstrate that accountability in the succession of companies is characterized as an obligation *propter rem*, which follows and adheres to any transfer of property in the area and that and the obligation to repair sets up solidarity, as a result of the diction of Articles 3, IV, and 14 § 1 of Law 6.398/1981 (Law of the National Environmental Policy).

**Keywords: environment; civil responsibility; business succession; solidarity; obligation *propter rem***

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 FUNDAMENTOS PARA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>14</b>
1.1 Definição de Meio Ambiente .....	16
1.2 A Tutela Constitucional do Meio Ambiente .....	21
1.3 O Princípio da Responsabilidade Ambiental.....	34
<b>CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>42</b>
2.1 O Dano Ambiental.....	42
2.2 A Responsabilidade Civil Ambiental e suas Teorias.....	48
2.3 A Responsabilidade Civil Ambiental das Empresas .....	65
<b>CAPÍTULO 3 – A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL NO CASO DE SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS .....</b>	<b>70</b>
3.1 A Obrigação Solidária entre as Empresas no Direito Ambiental Brasileiro.....	71
3.2 As Obrigações <i>Propter Rem</i> e a Reparação do Dano ambiental .....	75
3.3 Análise do Caso de Sucessão Empresarial entre a Mineradora ICOMI S.A. e suas Sucessoras e o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema .....	76
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>97</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com base na temática “A Responsabilidade Civil Ambiental na Sucessão entre Empresas: A Sucessão entre a Mineradora ICOMI S/A (Indústria e Comércio de Minérios), e suas adquirentes no Amapá”, indagando-se acerca da seguinte problemática norteadora: de que forma se opera a responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente no caso de sucessão entre empresas? Assim, tem-se como objetivo a investigação da possibilidade de responsabilizar as empresas, adquiridas e adquirentes, por danos ambientais em decorrência da sucessão empresarial.

A seleção do tema adveio da análise de um caso concreto de sucessão empresarial, ocorrido no Estado do Amapá, em que os danos provocados e não reparados pela empresa mineradora ICOMI S.A., que encerrou suas atividades no Estado no dia 31 de dezembro de 1997, ensejaram a propositura de uma Ação Civil Pública de nº 16086-73.2009.8.03.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP), através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo da Comarca de Macapá, em desfavor das empresas ALTO TOCANTIS MINERAÇÃO LTDA, ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA e TOCATINS MINERAÇÃO S/A (sucessoras) que adquiriram a empresa causadora do dano. O referido instrumento legal visa à condenação das requeridas a reparar os prejuízos ambientais causados no Município de Serra do Navio e possui fundamentação jurídica a solidariedade existente entre a empresa adquirida e as adquirentes, e ainda, o fato de tratar-se de obrigação *proter rem*.

A hipótese formulada partiu da premissa de que, em face da natureza do bem tutelado, o meio ambiente, é possível a responsabilização das empresas em caso de sucessão quando há dano ambiental. Fazendo-se necessário o estudo de todos os fundamentos jurídicos para que reste garantida a reparação dos danos ambientais, seja pela empresa adquirida, causadora direta do dano, seja pela adquirente. Logo, com a finalidade de confirmar a hipótese suscitada à produção a respeito do tema, fez-se um estudo correlacionando entre os casos de sucessão entre empresas analisados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as discussões doutrinárias a

respeito da temática, as teorias da responsabilidade civil, e a possibilidade jurídica do pedido de condenação pela reparação dos danos ambientais na sucessão entre as mineradoras no Estado do Amapá. Busca-se, ainda, demonstrar a readaptação de alguns mecanismos para fins de combate à degradação ambiental, a exemplo, tem-se a utilização do instituto da responsabilidade, suas teorias e variações para abarcar as situações peculiares que o direito ambiental apresenta.

A construção da dissertação foi realizada mediante ao método hipotético dedutivo, diante da observação e identificação dos fatos, fenômenos, efeitos, causas e consequências relacionadas ao tema da pesquisa, ensejando na indicação dos problemas, hipóteses e evidências empíricas envolvendo o bem ambiental, a responsabilidade civil e a sucessão entre empresas.

A abordagem utilizada na pesquisa foi qualitativa, face aos objetivos traçados para elaboração da mesma, e por este ser considerado um método explanatório e auxiliar na pesquisa científica, e também, por não serem utilizados dados estatísticos para observação do trabalho. O método qualitativo tem em sua base principal a interpretação de uma dada realidade de acordo com a singularidade de cada contexto, levando em consideração todas as subjetividades, buscando extrair ao máximo de objetividades produzidas na interação do homem com o meio (QUEIROZ, 2006, p. 90-91).

Esse método consiste ainda em “investigar os acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar sua influência na sociedade de hoje” (ANDRADE, 2003, p.133). Tenta-se, então, compreender os significados e consequências desses acontecimentos à luz do direito objetivando-se a investigação da problemática que é levantada pela pesquisa em torno de questões relativas ao meio ambiente. Aplica-se à necessidade de intervenções jurídicas para salvaguardar direitos previstos e garantidos pelas legislações específicas, e ainda, aos reparos por danos ambientais ocasionados pela exploração do minério no Amapá.

A análise utilizada foi documental e bibliográfica em razão da necessidade de se consultar as diversas fontes existentes a instrumentalizarem a pesquisa, extraíndo-se diversas informações e diferentes conhecimentos. Assim, a pesquisa bibliográfica proporcionou a análise e conhecimento das contribuições culturais ou científicas do passado e presente existentes sobre um determinado assunto, explicando um problema a partir desse levantamento. A linha de pesquisa adotada foi a de direito

ambiental, competência e prática judicial, com o enfoque na responsabilidade civil ambiental e sua aplicação na sucessão entre empresas.

A pesquisa caracteriza-se de forma exploratória e descritiva, mediante a análise documental e bibliográfica, mediante a consulta em: periódicos, revistas, artigos, livros, documentos públicos, legislação, jurisprudência, e a sites idôneos de *internet* que tratem de informações relevantes à temática. Tudo fora devidamente fichado e sistematizado de acordo com a relevância que tem para com o tema proposto.

O trabalho apresenta-se estruturado em três capítulos, a saber:

No primeiro capítulo apresenta-se os fundamentos primordiais para a proteção do meio ambiente, com abordagem na definição de meio ambiente, na previsão legal conforme texto da Constituição Federal de 1988 acerca do tema “proteção ambiental”, o princípio da responsabilidade que é considerada a base para obrigatoriedade na reparação do dano ambiental.

No segundo capítulo buscou-se identificar o dano ambiental, elemento essencial para a caracterização da responsabilidade, abordando-se ainda a responsabilidade civil de um modo geral explanando suas diversas teorias. Destacou-se, por fim, a responsabilidade civil ambiental, com atenção à teoria objetiva e suas modalidades: a teoria do risco proveito e a teoria do risco integral.

No terceiro capítulo, avaliaram-se os fundamentos jurídicos da solidariedade e obrigação *propter rem*, as decisões do STJ, verificando-se a possibilidade jurídica de acatamento do pedido de condenação para reparação de danos pelas empresas adquirentes da mineradora ICOMI S/A no Amapá.

Finalmente, nas considerações finais, retomaram-se os objetivos iniciais do trabalho e avaliou-se as inovações jurídicas no campo da responsabilidade civil ambiental que podem ser considerados fundamentos para que ocorra a obrigação de reparar o dano ambiental no caso de sucessão entre empresas.

## CAPÍTULO 1 FUNDAMENTOS PARA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A tensão ambiental, que já era manifestada desde a década de 1960, só veio a agravar-se nas décadas seguintes, em virtude de uma série de catástrofes e desequilíbrios ambientais, passando a instituir fator de preocupação dos Estados, levando-os a repensar em novas estratégias para o trato desta problemática de ordem mundial (PASSOS, 2006).

A consciência da “crise ambiental” eclode a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade são colocadas em conflito com a qualidade de vida (LEITE, 2000). Hardin (1972 *apud* LEITE, 2000, p. 22) destaca a coligação entre a crise ambiental e o crescimento demográfico, incluindo este último fator, elemento incompatível com a preservação da natureza.

Seguindo o mesmo pensamento, Machado (2006) confirma a tese acima afirmando que as principais causas do dano são finitude e a insuficiência dos recursos naturais para suprir as necessidades da crescente população mundial, tendo-se em vista tanto a exaustão das fontes, quanto a incapacidade de absorção e reprocessamento dos resíduos produzidos.

Durante muito tempo teve-se a ilusão de que a própria natureza seria capaz de neutralizar as agressões cometidas pelo homem, ao mesmo tempo em que se esperava do desenvolvimento da ciência uma resposta para os problemas causados pelo progresso<sup>1</sup>. Entretanto essas perspectivas não se confirmaram.

Contudo, o que na verdade pode ser percebido, foi uma acentuação dos danos ambientais em detrimento do desenvolvimento econômico e populacional e, nesse sentido, Beck (2010) constata uma dimensão perigosa para o desenvolvimento, especialmente considerando a função da ciência e do conhecimento. Ele nota que as consequências do desenvolvimento científico e industrial são o perigo e o risco, culminando na possibilidade de catástrofes e resultados imprevisíveis na dimensão estruturante da sociedade e que as incertezas são trazidas pela sociedade de risco, em fase de transição, advinda da sociedade industrial. Isso faz com que estas

---

<sup>1</sup> Texto da Revista Terceira Civilização, edição nº 395, julho/2001, referenciada pelos autores Boldrin e Boldrin (2012).

incertezas, segundo Canotilho (1998), afetem todas as áreas inclusive o direito e, em especial, o direito ambiental.

Atualmente, em vários ramos do conhecimento, busca-se compreender a origem dos danos e o desenvolvimento de mecanismos para a sua compensação. Especificamente, o direito tem estes desafios na tentativa de encontrar o equilíbrio entre o homem, a natureza e as atividades modernas da sociedade. Assim, há de se repensar, e se aplicar imediatamente, um modelo de desenvolvimento que leve em consideração as gerações futuras, políticas baseadas na preservação dos recursos naturais a longo prazo.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, na Suécia, foi a primeira conferência global voltada para o meio ambiente, sendo considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais. Esta nova visão culminou com proposições que demandaram o engajamento comprometido dos Estados, com a cooperação internacional em matéria de meio ambiente, resultando em uma nova ordem incorporada no seio do sistema jurídico nacional dos Estados, gerando verdadeiro Direito Ambiental (PASSOS, 2009).

Para se formular uma política ambiental é indispensável que o Estado se guie por princípios que se formem a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental (LEITE, 2000). Logo, torna-se necessário adotar uma nova postura política diante deste conflito com uma tendência a remodelar a forma de desenvolvimento econômico. Isso feito com vistas a integrar o bem ambiental como elemento de um novo modelo, contrabalanceando a necessidade de desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, adequando-se também os instrumentos jurídicos.

Diante desse contexto, o Direito Ambiental tem firmado-se em um campo do conhecimento apto a apresentar efetivos instrumentos materiais e processuais em defesa do meio ambiente e em desfavor da degradação e a poluição. Porém, sob o aspecto jurídico, a expressão meio ambiente não é um conceito inteiramente determinado, fazendo-se necessária a análise de seu conteúdo para que, então, reste estabelecido o objeto a ser tutelado, seja com o intuito de proteger ou reprimir sua degradação. Passa-se, então, a análise dos conceitos no tópico a seguir.

## 1.1 Definição de Meio Ambiente

O direito ambiental tem por objeto o ordenamento das atividades humanas capazes de causar impacto sobre o meio ambiente. Para defendê-lo e melhorá-lo é preciso preencher o conteúdo desse conceito visando delimitar esse ramo da ciência jurídica.

Edis Milaré (2007, *apud* CRISPINO; MOITA, 2009, p. 384), afirma que a expressão “Meio Ambiente” (*milieu ambient*) foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra “*Études Progressives d’un Naturaliste*”, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte<sup>2</sup> em seu Curso de filosofia positiva.

Etimologicamente, Custódio (2006, p. 361-362) ressalta que o vocábulo “meio”, substantivo do latim *médium* (meio, centro, espaço), significa “o meio”, ou “o centro”, “a parte que se acha eqüidistante dos diversos pontos de uma periferia ou de qualquer ponto de uma área que não seja nos extremos”. O termo ambiente é destaque nos comentários da autora, ao afirmar tratar-se de um adjetivo do latim *ambiens*, proveniente do particípio presente derivado do verbo *ambire* (latim), ou seja, andar ao redor, rodear, cercar por todas as partes. Mantendo-se leal semanticamente à etimologia do vocábulo, na medida em que se pode entender ambiente como o âmbito em que vive o ser humano.

Segundo Ferreira o vocábulo meio significa “lugar em que se vive com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente” (1999, p. 1309), ao passo que ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas por todos os lados” (*idem*, p. 117).

Pelo que se observa, isoladamente, é possível definir os vocábulos meio e ambiente. Entretanto, encontrar uma definição para a expressão meio ambiente não é uma tarefa simples. Muitas têm sido as tentativas no sentido de oferecer uma noção ou definição satisfatória de meio ambiente, demonstrando-se a variação de noções correlatas, particularizadas em certos bens ali integrantes, diante de

---

<sup>2</sup> (1798-1857), importante filósofo francês considerado um dos fundadores da sociologia e do positivismo.

determinadas situações genéricas. Entretanto, isso se torna cada vez mais complexo.

A primeira vista, para o cidadão comum, a partir de entendimentos gerais e consensuais pela sociedade, o meio ambiente se confunde com a fauna e a flora apenas, caracterizando-se como uma visão superficial e muito parcial de todos os elementos que envolvem o conceito de meio ambiente.

Sob o ponto de vista ecológico, o conceito de meio ambiente, segundo Farias encontra-se delimitado da seguinte forma:

[...] atualmente o meio ambiente é definido pela Ecologia, ciência que estuda a relação entre os organismos e o ambiente em que estes vivem, como o conjunto de condições e influências externas que cercam a vida e o desenvolvimento de um organismo ou de uma comunidade de organismos, interagindo com os mesmo [...] Assim, pode-se afirmar que meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a vida humana ou de qualquer outro tipo, e também todos os elementos que fazem parte dela. (2009, p. 27).

Contrapondo-se a esse pensamento, Freitas afirma que a ecologia é apenas uma vertente do meio ambiente, que é muito mais amplo e contempla outros aspectos:

A ecologia é a parte predominante do estudo do meio ambiente, a mais conhecida, a que suscita maiores cuidados e preocupações. No entanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência do homem na Terra (2002, p. 17).

Nesse passo, está demonstrado que meio ambiente abrange tanto as condições físicas e biológicas, a exemplo de solo, clima e suprimento de alimentos, quanto ao que diz respeito aos seres humanos, como as considerações de ordem social, cultural, econômica e política. Assim, o meio ambiente seria o lugar onde se manifesta a vida, seja vida humana ou de qualquer outro tipo, e também todos os elementos que fazem parte dela, não apenas o meio ambiente em seu estado natural.

A assertiva acima é confirmada pelo entendimento de que:

A ecologia profunda não separa os seres humanos- ou qualquer outra coisa- do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os

seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 1996).

Na linguagem técnica, de acordo com Bernard J. Nebel (*apud* MILARÉ, 2010, p. 110), meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ou indivíduo ou população de indivíduos em questão”. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos<sup>3</sup> e abióticos<sup>4</sup> e suas relações e interações, não se traduzindo em mero espaço circunscrito, mas em uma realidade complexa, marcada por múltiplas variáveis, na qual o ser humano estaria inserido, sem um maior destaque.

Assim, fazendo-se a análise da expressão meio ambiente, em seu aspecto jurídico, observa-se que a doutrina brasileira de Direito Ambiental trava uma discussão acerca da utilização simultânea dos dois vocábulos, considerando que seu uso não é o mais adequado, posto que “meio” e “ambiente” são vistos como sinônimos, logo representariam um vício de linguagem se utilizados conjuntamente.

Corroborando esse pensamento, Fiorillo (2010) afirma que meio ambiente se relaciona a tudo aquilo que circunda os seres humanos e destaca, ainda, que se costuma criticar tal termo, tido como pleonástico e redundante, em razão de ambiente já trazer a idéia de âmbito que circunda, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio.

Milaré (2010) ressalta que realmente não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Nesse sentido, buscou examinar a expressão em suas diferentes acepções. No entanto, contrapõe-se afirmando que nenhum desses termos é detentor de um significado único, mas que ambos são palavras com mais de um significado diferentes. Para ele, “meio” pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo; já “ambiente” pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

Ao tratar do tema, Silva (1994) afirma que a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que cerca os seres humanos, no qual eles vivem, nela já se contendo o sentido da palavra meio. Por isso, até se pode reconhecer que, na expressão meio ambiente, se denota certa redundância, conforme adverte o autor Ramón Martín Mateo (1977), ao observar que:

---

<sup>3</sup> flora e fauna.

<sup>4</sup> físicos e químicos.

Se utiliza decididamente, a rubrica “Direito Ambiental”<sup>5</sup> em vez de “Direito do Meio Ambiente”<sup>6</sup>, abandonando uma prática lingüística pouco ortodoxa que utiliza cumulativamente expressões sinônimas ou, ao menos, redundantes, no que incorre o próprio legislador (*apud* SILVA, 1994, p.1).

Na língua portuguesa, ainda sob a ótica de Silva (1994), também ocorre o mesmo fenômeno, mas essa necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar. Ou ainda porquê sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de modo a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia do que a linguagem queira expressar.

Nesse sentido, o doutrinador continua afirmando que esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de atribuir, aos textos legislativos, a maior precisão significativa possível. Daí porque a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Em uma análise internacional sobre a expressão adotada, Silva (1994) relata que em italiano só se emprega a palavra “ambiente” que, segundo Massimo Severo Giannini (1974), corresponde a três noções:

a de ambiente enquanto paisagem, incluindo tanto as belezas naturais como os centros históricos, parques e florestas; a de ambiente como objeto de movimento normativo ou de idéias sobre defesa do solo, do ar e da água; a de ambiente como objeto da disciplina urbanística (*apud* SILVA, 1994, p. 02).

Assim, o ambiente seria entendido como um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Motivo pelo qual a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente, dessa forma, é a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 1994).

---

<sup>5</sup> O autor utiliza no texto original a expressão em espanhol “Derecho Ambiental”

<sup>6</sup> O autor utiliza no texto original a expressão em espanhol “Derecho Del médio ambiente”

Ferreira (2000) ensina que o direito ambiental trata-se de direito à higidez do meio ambiente e ao desenvolvimento dos povos, conceituando-o da seguinte forma:

O meio ambiente pode ser definido como um complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos que influenciam sua vida e seu comportamento. Compõe-se o meio ambiente de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, áreas verdes, equipamentos públicos (p. 22-23).

No que concerne ao campo jurídico, há duas perspectivas capazes de distinguir o conceito mais usado de meio ambiente: uma estrita e outra ampla. Em uma visão mais delimitada, Milaré (2010) aponta que o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Essa noção despreza aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Em uma concepção mais ampla, aborda-se além dos limites estreitos fixados pela ecologia tradicional, abrangendo-se toda a natureza original natural e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

Contudo, sob uma análise estritamente legal, verifica-se que o legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Polícia Nacional do Meio Ambiente):

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Pela sistematização da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), pode-se afirmar que o conceito de meio ambiente, dado pela Lei nº 6.938/81, foi recepcionado, isso porque a CFRB/88 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Assim quando observar-se o artigo 225 da Constituição, que utiliza a expressão “sadia qualidade de vida”, nota-se que o constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental estipulando “(...) um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato,

que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida [...]” (FIORILLO, 2010, p. 71).

Concluindo seu pensamento, Fiorillo (2010, p. 70) destaca que “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Logo, a partir dos vários conceitos apresentados, optou-se por adotar neste trabalho o conceito que, para fins de tutela ambiental e principalmente de responsabilização por dano, traz a afirmação de que meio ambiente se relaciona a tudo aquilo que circunda os seres humanos, que apresenta uma visão ampla e completa de meio ambiente, o qual engloba o natural<sup>7</sup>, cultural<sup>8</sup>, artificial<sup>9</sup> e do trabalho<sup>10</sup>. Ressaltando-se que, pela abrangência e importância da temática ambiental, o objeto a ser protegido pelo Direito Ambiental mereceu consagração na CFRB/88, a qual dedicou um capítulo sobre o tema e ainda contemplou sua proteção por todo o texto constitucional, visando à defesa e proteção dos bens ambientais.

## 1.2 A Tutela Constitucional do Meio Ambiente

A Constituição Federal representa a norma fundamental do ordenamento jurídico de um país e institui um Estado de caráter democrático, organizando a sociedade mediante a consagração de normas e regras, e considerando a vontade de um povo como princípio norteador. Consolida-se como norma mais importante e, certamente, está no topo da hierarquia das leis. É na Constituição que se alicerça

---

<sup>7</sup> O meio ambiente natural é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio ambiente em que vivem (FIORILLO, 2010, p.71).

<sup>8</sup> O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, possui um valor especial, que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 1994, p.03).

<sup>9</sup> O meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto) (SILVA, 1994, p.03).

<sup>10</sup> Constitui o meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio é baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2010, p. 73).

todo o ordenamento jurídico que rege a vida em sociedade, e, por assim dizer, as relações sociais que perpassam a ordem política, econômica, cultural e etc.

O Poder Constituinte Originário Brasileiro de 1988, influenciado pela tradição européia e americana, textualizou os princípios fundamentais do ser humano e seus direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se inserem os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade e os direitos políticos e partidários. Na Constituição estão disposições acerca da forma de organização do Estado e sua defesa, assim como a das Instituições Democráticas, além da organização dos Três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Do mesmo modo que a Constituição confere ao Poder Público o direito e o dever de intervir na sociedade, atribui à sociedade e ao indivíduo o direito e o dever de obstacularizar os excessos dessa intervenção. Desta feita, é por meio da Constituição que a sociedade jurídica<sup>11</sup> suas concepções político-ideológicas, em um dado momento histórico, mediante a limitação das estruturas essenciais do poder político, determinando o que a sociedade entenda por imprescindível para a existência humana e para a sua própria existência. Institucionalizado no âmbito do Estado, através de legislações locais e nacionais, e corroborado por documentos internacionais que preveem concretizar a democracia, as especificações das esferas do poder político tornam-se salutares à jurisdição da sociedade.

As Constituições buscam trazer, em seu bojo, o que há de fundamental para a sociedade e o meio ambiente, como bem considerado essencial para vida humana individual e para a sociedade como um todo, deveria trazer como objeto o meio ambiente e a proteção jurídica. Assim, conforme ensina Carvalho (2005) o gozo dos direitos humanos, historicamente consagrados nas constituições, depende, umbilicalmente, do ambiente, pois o único local conhecido do universo no qual o homem pode viver é a terra. Logo, sob essa ótica o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde.

Após a superação do Estado liberal de Direito em sua configuração clássica e com o aparecimento do Estado do Bem-Estar Social<sup>12</sup>, existiu o redimensionamento

---

<sup>11</sup> Leite (2000) utiliza essa expressão para indicar a elevação de uma questão à esfera jurídica.

<sup>12</sup> Modalidade política que tem bases no socialismo e no marxismo, e visa a intervenção do estado na política econômica a fim de promover questões relativas à promoção e proteção social. Essa perspectiva é desmantelada com o advento da globalização e o surgimento do estado neoliberal, a partir da década de 1970, que defende a não intervenção do Estado em assuntos econômicos. Assim, o interesse das grandes corporações econômicas sobrepujam o interesse de minorias sociais

na valoração dos direitos fundamentais, destacando-se sua percepção multifuncional. Superou-se, assim, a visão restrita de que os direitos fundamentais teriam como único propósito a defesa do indivíduo contra o Estado reconheceu-se nos direitos fundamentais sua função de proteção e materialização de bens considerados importantes para a comunidade (LEITE, 2011). Por conseguinte, avaliando a evolução da proteção ao meio ambiente:

Diante disso, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na incorporação do direito ao ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental (LEITE, 2011, p. 215).

A doutrina, como exemplifica Mazzuoli (2006), faz a distinção entre as expressões “direito do homem”, “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Em considerações gerais, direitos do homem são direitos naturais, não positivados e que não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de direitos humanos, estando apenas correlacionados com a condição de ser humano. Os Direitos Fundamentais são aqueles direitos inscritos na Constituição, aptos a proteger qualquer pessoa no âmbito interno. Por sua vez, os direitos humanos são direitos positivados nos tratados internacionais, assegurando a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua cor, sexo, religião, idade, nacionalidade, bastando, apenas a sua simples existência (BOBBIO, 1992).

Assim, os direitos humanos formam um conjunto de direitos e garantias de um ser humano com finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, estabelecendo-se condições mínimas de vida, ensejando a proteção contra abuso e arbítrio estatal. De modo, que os vínculos existentes entre o meio ambiente e os direitos humanos são de fácil observação, seja porque em seu conteúdo se identificam prescrições de direitos fundamentais básicos, seja pelo simples fato de que a degradação ambiental gera violações aos direitos humanos.

A noção de direitos humanos, tratados inicialmente como direitos do homem, encontra raízes no século XVIII em decorrência, sobretudo, das transformações no plano político, econômico e social, que a Europa passava à época da Idade Média. Aspectos históricos e políticos perpassam a formação e evolução dos direitos humanos, que teve as bases fincadas na Revolução Francesa, e pautadas no lema

---

excluídas, de uma forma ou outra, por esse sistema, perpetuando assim situações hegemônicas de poder e acentuando, por fim, questões relativas às desigualdades sociais.

da “liberdade, igualdade e fraternidade (*Liberté, Egalité et Fraternité*)”. Esse importante fato histórico culminou com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal documento torna-se um marco, pois pela primeira vez reconhecia-se e proclamavam-se as liberdades e os direitos fundamentais individuais e coletivos do homem, vislumbrando-se, a partir de então, a participação do povo no plano político (CASTILHO, 2010).

Essa perspectiva de promoção de direitos trazia em seu cerne uma concepção relegada à ótica contratualista liberal, as noções de propriedade e do direito à liberdade e a segurança. A partir do século XIX, e principalmente no século XX, as concepções em torno dos direitos humanos se amplificam, passando então a corresponder a uma diversidade de direitos e pluralidade de significados (PIOSEVAN, 2002).

Assim, pode-se falar nas evoluções desses direitos, se outrora restritos aos direitos políticos, sociais, econômicos e sociais, hoje se tem uma concepção contemporânea mais ampla acerca de direitos humanos. Tal modalidade foi introduzida pelo movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgido logo após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A principal proposta era de se expandir as noções sobre os direitos do homem, e se evitar que se repetissem os horrores da guerra. Esse movimento também se caracterizou como uma resposta às atrocidades cometidas pelo regime nazista de Adolf Hitler. Assim, a pretensão à universalidade desses direitos corroborara uma ruptura com o legado nazista, pois este condicionava a titularidade do direito à questão da “raça”, no caso, o pertencimento à “raça pura ariana” (PIOSEVAN, 2002).

Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, introduziu a concepção norteadora dos direitos humanos pautados no princípio da universalidade e da indivisibilidade. Ou seja: determinados valores humanos, como a questão da dignidade, são princípios entendidos como universais, e indivisíveis porque não pertencem a grupos. Ainda de acordo com Piosevan:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais (2004, p. 49)

Ao se adotar a ideia de indivisibilidade, a DUDH objetivou conjugar os valores antes previstos nas declarações sobre o direito do homem, como a liberdade e a igualdade, mas agora em uma perspectiva mais ampla. Passa-se a considerar o pluralismo, conjugando modalidades de direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, estabelecendo-se com isso outras categorias básicas de direitos (JUNIOR, 2001)<sup>13</sup>.

A DUDH ocorre no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), principal organismo internacional responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos, sendo este o cerne dos seus objetivos principais. Dentro dessa discussão, esse organismo enfrenta alguns impasses quanto à consecução dos objetivos principais estipulados no campo do direito. Além de uma perspectiva idealizadora, a construção dos documentos que promulgaram a noção do que é um determinado direito, foi realizada sem levar em conta a diversidade cultural. Piosevan destaca que “resguardar o valor da dignidade humana” [deve ser feito] “observando a universalidade dos direitos face ao relativismo cultural” (2002, p.125). Dessa forma, entende-se que cada cultura adota um discurso sobre a concepção de um determinado direito, e estes são institucionalizados em legislações específicas.

Na conjuntura pós-Segunda Guerra Mundial, houve uma ampliação nos debates que passaram a considerar diversos outros segmentos. O risco e o medo de uma ameaça nuclear levaram líderes de estados a pensarem em políticas internacionais que visassem a equilibrar os avanços da tecnologia juntamente com os interesses políticos de cada Nação. Logo, um dos grandes desafios seria então o de promover debates em torno da política global e em torno da preocupação com o meio ambiente, até então erroneamente entendido como uma fonte inesgotável de recursos naturais<sup>14</sup>. Ao longo dos anos, desequilíbrios ambientais se agravaram, surgindo a necessidade de se trazer para o cerne da discussão política o meio ambiente também como uma questão de direitos fundamentais ao ser humano.

Assim, o primeiro grande evento global que teve o Meio Ambiente como foco foi a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia em 1972. Tal acontecimento entrou

---

<sup>13</sup> Observa-se que, a partir de então, o indivíduo passa a ser considerado um sujeito de direito internacional. A questão da soberania absoluta do estado é revista, passando-se a admitir a interferência na política doméstica quando um determinado direito é violado (PIOSEVAN, 2004, p. 46-48).

<sup>14</sup> A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>

como marco para a política internacional, e lançou importantes disposições em torno da temática, que influenciou o surgimento de políticas nacionais e locais em torno das questões ambientais.<sup>15</sup>

É nesse contexto que as leis nacionais começaram a incorporar o Meio Ambiente em seus textos constitucionais. Isso parte, em suma, das discussões e conclusões sobre a relação entre proteção ambiental e a garantia de qualidade de vida ao homem. Tendo-se em vista que, na ausência de um meio ambiente saudável, ou ecologicamente equilibrado, o homem não pode gozar dos direitos básicos, como os reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).<sup>16</sup>

Destarte, bons parâmetros de qualidade de vida só podem ser conseguidos e mantidos se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado e protegido (MACHADO, 2009). Embora tenham ocorrido importantes evoluções no tocante à questão ambiental, a aplicação de uma política efetiva do ordenamento jurídico específico ainda merece discussões e avanços mais significativos, sobretudo quando esta esbarra em realidades que obedecem a uma lógica de mercado e, portanto, de exploração dos recursos naturais esgotáveis.

Bobbio (1992), ao discorrer sobre os direitos humanos, identifica o meio ambiente como tal, preconizando que "o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído". Reafirmando o entendimento de que o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é um direito humano fundamental. No mesmo sentido, Sarlet (2010) ao afirmar que os direitos humanos estão ligados à proteção ambiental, denomina o direito a um meio ambiente sadio de direitos humanos ambientais, ou seja, cria uma categoria ambiental de direitos humanos fundamentais.

A doutrina, ao considerar o direito a um ambiente digno e sadio como um direito humano, entende que quando se viola o direito ao meio ambiente, também se viola um direito humano e então por ser a Constituição de um país a norma que reconhece as necessidades sociais, não poderia deixar de contemplar a proteção ao

---

<sup>15</sup> No histórico de importantes eventos sobre o Meio Ambiente, é primordial destacar que as recomendações feitas pela ONU, através de sua Assembleia Geral, que culminaram com a "Agenda 21", proveniente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, A ECO-92, ocorrida em 1992, na cidade do Rio de Janeiro.

<sup>16</sup> Nesta pesquisa damos destaque a DUDH, mas é importante ressaltar que há uma série de outros documentos internacionais que visam legitimar a proteção e promoção aos direitos humanos, a saber, destaca-se: O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; Convenção Contra a Tortura; e etc.

meio ambiente e conseqüente ao direito fundamental do homem a um meio ambiente sadio.

Entretanto, as Constituições pátrias anteriores a de 1988, segundo Albergaria (2005), não faziam menção expressa sobre proteção ao meio ambiente. Estas não traziam títulos ou capítulos específicos sobre a proteção ao meio ambiente natural, de modo que apenas se extraíam preceitos protecionistas (SILVA, 1994). Na Constituição de 1946, por exemplo, havia normas sobre saúde pública e sobre a distribuição de competência entre os entes da Federação, além de determinar, para a União, a competência para legislar sobre água, a caça e a pesca, a mineração, as florestas.

Segundo Silva (1994), o ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas constituições mais recentes, estando deliberadamente encorpada como direito fundamental da pessoa humana, não mais como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em constituições mais antigas. E em 1988, o constituinte pela primeira vez, inseriu no texto constitucional o meio ambiente e os princípios fundamentais que o legislador infraconstitucional deverá seguir para protegê-lo.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFRB/88) estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional idéia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos (FIORILLO, 2010). A CFRB/88 foi a primeira a prever, detalhadamente, a tutela ambiental, o que se leva a afirmar ser ela uma constituição ambientalista, devido ao fato de que o tema tenha recebido tratamento de norma materialmente constitucional, possuindo um capítulo específico denominado “do meio ambiente”, dentro do título “da Ordem Social”.

A CFRB/88 consagrou, de forma nova e importante, a existência de um bem que não possui características de bem público, e muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e o brutal avanço tecnológico (FIORILLO, 2010). Ao dispor em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; que esse bem é de uso comum do povo e é essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, retrata um anseio social, visando

garantir um direito fundamental do homem. Logo, CRFB/88 elevou este direito à categoria de direito humano fundamental ao levar em conta o caráter normativo e também outras disposições sobre meio ambiente que perpassam a lógica do trabalho, a cultural, patrimonial, e etc.

O caráter de fundamentalidade do direito a um meio ambiente equilibrado reside no fato de ser indispensável a uma qualidade de vida sadia, a qual por sua vez, é essencial para que uma pessoa tenha condições dignas de vida (NOVELINO, 2010). O direito a um meio ambiente equilibrado é proveniente do próprio direito à vida e à saúde. Assim, é forçoso concluir que se trata de direito fundamental, resguardando-se como objetivo a existência do ser humano a sua dignidade socioindividual. Bonavides também reconhece que os direitos contidos no artigo 225 da Constituição Federal são fundamentais, pois:

[...] a teoria com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (2007, p. 523).

Nessa perspectiva, Sarlet (2011), ao exemplificar a possibilidade de identificação de uma norma constitucional como norma de direito fundamental, afirma que não há dificuldade em identificar o artigo 225 da Constituição nesta tipificação. Corroborando do mesmo pensamento, Milaré pondera que:

Cabe a Constituição, como lei fundamental, traçar o conteúdo, os rumos e os limites da ordem jurídica. A inserção do meio ambiente em seu texto, como realidade natural e, ao mesmo tempo, social, deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como "*res maximi momenti*", isto é, de suma importância para a nação brasileira. (2010, p. 143).

Em outras palavras, é indubitável o caráter de direito fundamental conferido ao direito ambiental, ou seja, a importância que assume pelo fato de estar consagrado na CFRB/88. Carvalho (2005) ensina que a existência de um direito ambiental substantivo assegura o acesso a justiça, e diante do reconhecimento deste direito, estimula-se o ativismo político e jurídico, através de debates e ações em defesa do meio ambiente. Ou seja, a garantia de que o meio ambiente é um direito humano fundamental, é o que permite as postulações em juízo e desenvolvimento dos instrumentos jurídicos em busca da sua proteção, como a responsabilidade civil ambiental.

Tratando-se de proteção ambiental, o título da Ordem Social, no qual o meio ambiente ganhou um capítulo inteiramente voltado para suas questões e apesar de contar apenas com um artigo, este é composto de seis parágrafos, sendo que o parágrafo primeiro possui sete incisos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Por outro lado, cumpre destacar que a questão do meio ambiente não fica restrita apenas ao artigo 225 da Constituição. Em todo o seu corpo, de modo direto ou indireto, verificam-se referências ao meio ambiente. Nas palavras de Silva (p. 29, 1994) “o direito ambiental encontra seu núcleo normativo destacado no Cap. VI do

Tít. VIII, que só contém o artigo 225, com seus parágrafos e incisos”, mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

Assim, no artigo 5, inciso LXXIII, a Constituição faz menção ao meio ambiente garantindo através da propositura da ação popular sua proteção:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência [...].

Ainda na Constituição, os bens da União são discriminados e, de forma direta ou indireta, faz-se menção ao meio ambiente, como pode ser constatado a seguir:

Art.20: são bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
  - II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
  - III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
  - IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
  - V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
  - VI - o mar territorial;
  - VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
  - VIII - os potenciais de energia hidráulica;
  - IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
  - X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
  - XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
- § 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Os artigos seguintes<sup>17</sup> são os distribuidores das competências tanto legislativa como executiva dos Entes Federados. O artigo 91, §1º, inciso III, determina ser função do Conselho de Defesa Nacional propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre o efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas áreas relacionadas com a preservação e exploração dos recursos naturais de qualquer tipo, tornando a questão da preservação ambiental um assunto relacionado à soberania nacional.

Pouco mais adiante, o artigo 129, inciso III, define como funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Importante ainda é a leitura do artigo 170 ao disciplinar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente.

No campo da responsabilidade empresarial, o §5º do artigo 173 é de fundamental importância ao determinar que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabeleça a responsabilidade dessa pessoa, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra economia popular.

Ainda, no Título VII que trata da Ordem Econômica e Financeira, o parágrafo 3º do artigo 174 determina que o Estado favoreça a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

O proprietário de gleba rural que não utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e não preservar o meio ambiente, ou seja, não utilizar de forma adequada a propriedade que possui, de acordo com a sua função social, poderá ser desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização (artigo 186 da Constituição Federal de 1988).

O Título VIII determina que a ordem social tenha como base o primado do trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça social, também determina que ao sistema único de saúde compita, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele estando compreendido o local de trabalho.

---

<sup>17</sup> Os artigos seguintes são 21, 22, 23, 24 e 30, que tratam da distribuição de competência legislativa executiva entre os entes da Federação.

Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, e científico, constituem patrimônios culturais brasileiros, os quais deverão ser protegidos pelo Poder Público com a colaboração da comunidade, e os danos e ameaças feitas a ele serão punidas na forma da lei, conforme as normas constitucionais insculpidas nos artigos 215 e 216.

O artigo 220 determina que a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá, qualquer restrição, mas compete ao poder legislativo federal elaborar leis que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e de televisão, da propaganda de produtos, de práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Ainda fazendo uma análise da previsão contida na Constituição de 1998, no artigo 231, parágrafo 1º, verifica-se a determinação de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são as que têm que ser por eles habitadas em caráter permanente, pois são utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Como se observou, a Constituição Federal em diversos dispositivos trata sobre a tutela ambiental, com destaque para o Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal de 1988, que apesar de só conter um único artigo, o 225, é o núcleo normativo do direito ambiental pátrio que faz parte do direito social do ser humano. Segundo Albergaria, é importante ressaltar que, esquematicamente, ao estudar o artigo 225 da Constituição encontram-se três conjuntos de normas:

O *Caput*, primeiro dos três conjuntos de normas, refere-se à norma-princípio ou a norma-matriz que proclama que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O segundo conjunto de normas, que estipula as formas como deverá agir o Poder Público para assegurar a efetividade dos direitos ambientais, estão estatuídas no parágrafo primeiro e seus incisos. Não são normas meramente processuais, **são normas-instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. Nelas se conferem ao Poder Públicos os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

O terceiro conjunto de normas, presentes nos parágrafos de 2º a 6º, caracterizam as determinações particulares em relação a objetos e setores. O Poder Constituinte Originário, percebendo a importância que o legislador infraconstitucional teria pela frente, entendeu que se fazia necessário assegurar os princípios fundamentais que norteariam toda a sociedade, principalmente em áreas e situações de elevado conteúdo ecológico. (ALBERGARIA, 2005, p. 81-82)

No mesmo sentido, Silva (1994), estudando o artigo 225 da Norma Maior também afirma a existência de três grupos de normas. Sendo que o primeiro encontra-se no *caput*, onde se inscreve a norma-princípio, a norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O segundo encontra-se no §1º, com seus incisos, o qual estatui sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo.

Mas não se trata de normas simplesmente processuais e meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no *caput* se manifestam através de sua instrumentalidade. São normas-instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. Nelas se conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para concluir, o autor afirma que “o terceiro, caracterizaria um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores”, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente o 4º, do art. 225, nos quais a incidência do princípio contido no *caput* se revela de primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente. E por serem áreas e situações de elevado conteúdo ecológico é que o constituinte entendeu que mereciam, desde logo, proteção constitucional.

A partir dessas concepções, segundo Fiorillo tem-se que o artigo 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também as futuras gerações. (2010, p. 64).

Nesse contexto, pode-se afirmar que nunca houve, no Brasil, uma constituição que clamasse tanto pelo meio ambiente, pois a Carta Magna determina a condensação dos princípios básicos e essenciais, considerados fundamentais para a preservação da sociedade, refletindo o grau máximo da intervenção da sociedade na conduta individual e a garantia máxima de que essa intervenção respeitará os valores e princípios individuais. Para Milaré (2010, p. 175-176) ao ser inserido no texto constitucional de 1998 o sentido natural e social de meio ambiente “o constituinte manifesta com isso o escopo de tratar o assunto como *res maximi momenti*, isto é, de suma importância para a nação brasileira”.

Assim, é possível perceber que a Constituição cidadã brasileira, na questão ambiental, alcançou certos níveis de evolução. Albergou, de forma abrangente, os vários setores que integram o meio ambiente, tentando estipular princípios fundamentais para o legislador infraconstitucional, inclusive no sentido futurista de proteção e recuperação do meio ambiente, tratando tanto da proteção de maneira preventiva quanto da repressiva (responsabilização) por danos causados ao meio ambiente, seja com a função de repará-lo ou de reprimir condutas lesivas futuras.

A partir da previsão do artigo 225 da CRFB/88 em seu § 3º, observa-se que além de visar à prevenção, a norma impôs a responsabilidade do causador de lesão ao meio ambiente para que o repare. Tal previsão é patente na norma positiva e desenvolvida teoricamente pela doutrina através do princípio da responsabilidade ambiental, como se verifica adiante.

### **1.30 Princípio da Responsabilidade Ambiental**

Os princípios atribuem ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente. Canotilho (1998, p. 1034), ao diferenciar princípios e regras, afirma que “os princípios são *Standards* juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de justiça ou idéia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo meramente funcional”. Mais que isto, os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente. Alexy sintetiza a relevância dos princípios nos seguintes termos:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização (2011, p. 90).

Ao reporta-se às funções dos princípios, Mirra (1996), enfatiza que os mesmos devem cumprir a função de determinar e cristalizar certos valores sociais, que se tornam vinculantes para toda atividade de interpretação e aplicação do direito.

O estudo dos princípios fundamentais de qualquer sistema jurídico, seja qual for o ramo do Direito, tem, acima de tudo, indiscutível relevância prática: permitir a uma análise de um panorama total do sistema para melhor aplicação de suas normas. De fato, os princípios prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer um verdadeiro sistema lógico e racional.

Tratando-se de justiça ambiental<sup>18</sup>, Leite (2000) destaca que não há como fugir de fundamentá-la com base nos princípios de direito ambiental, indispensáveis à sua construção, pois com o auxílio dos princípios estruturantes, procura-se revelar uma base comum e sistêmica. Nesse sentido, Canotilho (1998, p.74) ressalta que “independentemente dos complexos problemas suscitados pelo imperativo da justiça ambiental, o Estado de Justiça de ambiente aponta no sentido da indispensabilidade de uma carta de princípios de justiça Ambiental”.

A correlação entre os princípios de Direito Ambiental, neste trabalho, será analisada com base na responsabilidade ambiental de reparar o dano. Assim, antes de adentrar no estudo do princípio da Responsabilidade, devem ser destacados os princípios ambientais a este relacionados, objetivando-se realizar uma análise complementar e sistemática.

A análise dos princípios ambientais deve iniciar-se pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a qualificação jurídica de bem de uso comum do povo. Isso significa que o meio ambiente é um bem que pertence à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado ou de um particular, classificando-se o meio ambiente como um bem indisponível. A idéia de indisponibilidade do meio ambiente vem reforçada pela necessidade de preservação do meio ambiente em relação às futuras gerações.

---

<sup>18</sup> Expressão utilizada por José Rubens Morato Leite nas obras citadas neste trabalho e referenciadas.

Por isso, alguns doutrinadores, a exemplo de Mirra (1996) falam no “Princípio da Indisponibilidade do Meio Ambiente”.

Outro princípio essencial para compreensão da responsabilidade ambiental é o Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente que está inscrito no item 17 da Declaração de Estocolmo de 1972 e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, o qual decorre da natureza indisponível do meio ambiente, acima descrita. Ressalte-se que se a defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, conseqüentemente, de natureza compulsória, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas, evidentemente com as regras e contornos previstos na Constituição e nas leis (MIRRA, 1996).

Há ainda, o Princípio da Participação Popular na Proteção do Meio Ambiente que está prevista expressamente no Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. No Brasil, este Princípio tem como fundamento genérico o artigo 1º, parágrafo único, da CFRB/88 e como fundamento específico em matéria ambiental, no artigo 225, *caput*. Trata-se, portanto, de decorrência necessária do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo (MIRRA, 1996).

Quanto ao estudo do tema da participação popular direta na defesa do meio ambiente, importa destacar os seus dois embasamentos fundamentais: a informação e a educação (MIRRA, 1996). A informação, no entendimento de Machado (1995, *apud* MIRRA, 1996), apresenta duas vertentes. Uma relativa ao direito de todos obterem acesso às informações na temática de meio ambiente; e a outra de que é dever do Estado conceder estas informações rotineiramente à população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes. Em relação à educação, sua importância está cristalizada como método de conscientização e estímulo à participação da sociedade.

Albergaria (2005) enfatiza que a sociedade ideal é aquela em que cada integrante age como ator individual, e com um pensamento social, tendo a consciência da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que o direito seria apenas usado para orientar as condutas humanas e não precisasse coagir nem sancionar ninguém. Nessa linha de pensamento, esse seria o objetivo

principal do princípio da educação ambiental, porém isso não se aplica eficazmente quando observado na realidade atual. Os interesses entre os setores da sociedade<sup>19</sup> divergem. A possibilidade do lucro, o desconhecimento, a cultura contrária, enfim, muitos fatores agem para que o indivíduo ainda não perceba o meio ambiente como fator de preocupação social. Isso culmina com a ausência de proteção por parte de alguns e a provocação de danos por parte de outros.

Quando isto ocorre, o direito tem que agir de modo a oferecer resultados práticos em benefício da comunidade. Uma forma de ação jurídica positiva caracteriza-se por impor ao causador do dano a sanção de recuperar o meio ambiente e ainda estipula formas de coibir sua conduta, o que em síntese retrata o princípio da responsabilidade ambiental. Leite acredita que:

O perfil inicial do Estado, com características relevantes no que concerne a uma equidade ambiental, se desenha certamente com um sistema compatível de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameaça ou lese o meio ambiente (2000, p.56).

Farias (2009, p. 53) afirma que “o princípio da responsabilidade faz com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou compensação pelo dano causado”. O mencionado princípio está previsto no seguinte artigo da Constituição Federal:

Art.225:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A primeira parte do inciso VII do artigo 4º da Lei nº 6.938/81 prevê o princípio da responsabilidade ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente vise à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Esse princípio ainda está previsto no inciso IX do artigo 9º da mesma lei, quando esta classifica como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-

---

<sup>19</sup> Sociologicamente, a sociedade é dividida em três setores: Primeiro Setor, ou setor público, que corresponde ao Estado; Segundo Setor, ou o setor Privado, o Mercado; e o Terceiro Setor, que contempla a Sociedade civil;

cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

O princípio da responsabilidade também foi consagrado no inciso VII do artigo 4º e no § 1º do artigo 14 da referida lei ao dispor, respectivamente, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, sobrevindo a degradação ambiental, deverá ser recomposto aquele ambiente e, no caso da sua impossibilidade, deverá ser responsabilizado, civilmente, aquele o degradou. Tendo em vista que o meio ambiente, como macrobem<sup>20</sup>, não é passível de ser apropriado por uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, portanto cabe ao poluidor a responsabilidade de pagar pelo dano causado (ALBERGARIA, 2005).

O § 1º, do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 determina que: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, o que será analisado em tópico específico do trabalho.

Não é apenas na lei em sentido estrito, que se verifica este princípio, outras normas também trazem, a exemplo da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também dispôs sobre o princípio do poluidor-pagador ao estabelecer no Princípio 13 que:

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Pelo princípio da responsabilidade, o degradador, seja ele pessoa física ou jurídica, é responsabilizado pelas ações ou omissões oriundas de sua conduta que

---

20 Por macrobem deve ser entendido o meio ambiente como um todo, em seu conceito mais profundo e adequado. O meio ambiente em sua máxima complexidade, em sua máxima extensão; todas as formas de vida interagindo entre si e com todas suas manifestações e criações. Por outro lado, o microbem ambiental é todo e qualquer elemento constituinte e que integra o meio ambiente. Os microbios, ao interagirem, é que formam o meio ambiente e, conseqüentemente, o macrobem ambiental, um exemplo de microbem é a água (PERES, 2012).

importem em lesão ao meio ambiente, ficando, conforme a previsão constitucional, sujeito a punições cíveis, penais ou administrativas (FARIAS, 2009, p. 52).

O princípio da responsabilidade por vezes é confundido com o do poluidor-pagador, contudo a aplicação deles ocorre em tempos diferentes (FARIAS, 2009, p. 55): o princípio da responsabilidade deve ser invocado depois que o dano ocorrer. Assim, o degradador assume os riscos de sua atividade, arcando com todos os prejuízos em matéria ambiental, seja perante as pessoas com quem se relacionou, seja perante terceiros. O poluidor poderá reparar uma área degradada, por exemplo, e/ou indenizar os prejudicados como uma forma de compensação pelos prejuízos. Vale ressaltar que esse procedimento também possui a função de prevenir danos, posto que tenha por objetivo inibir potenciais degradações.

No sistema capitalista, quando uma empresa faz a exploração de minério, por exemplo, ela está particularizando os lucros daquela atividade os quais deverão ficar entre os sócios, seja qual for o tipo de sociedade, mas os prejuízos ecológicos estarão sempre repartidos por toda a população. Pelo simples fato de explorar, mesmo que seja usada toda a tecnologia moderna disponível, acarreta-se em um prejuízo social, afinal, a montanha, depois de completamente explorada, não mais existirá, e no seu lugar haverá um grande vazio e os prejuízos causados por essa atividade serão arcados por todos.

“É a particularização dos lucros e socialização dos prejuízos”. Para evitar essa desigualdade, o direito ambiental tem o princípio do poluidor pagador. Nesse caso é indiscutível a responsabilidade do poluidor, que deverá arcar com os ônus da recuperação do meio ambiente degradado. De nada adiantariam ações preventivas, se os responsáveis pelos danos ambientais não fossem obrigados a executar seus deveres ou responder por suas ações. Logo, sob pena da conduta não ser responsabilizada, há a necessidade de que o Estado articule um sistema que traga segurança à coletividade (LEITE, 2000, p. 114). Segundo Sendim (1998), nesse mesmo sentido:

O sistema de segurança é quebrado pelo dano ambiental e pela atual sociedade de risco, posto que se verifica a ausência de um sistema eficaz de compensação. A sociedade atual exige, portanto, que o poluidor seja responsável pelos seus atos, ao contrário do que prevalecia no passado quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais (*apud* LEITE, 2000, pg. 57).

Atualmente, se discute sobre o princípio da responsabilização em uma dimensão mais econômica, através do princípio do poluidor pagador, ou seja, a inserção de imputação de custos ambientais relacionada às atividades dos produtores, gerando inclusive uma discussão doutrinária acerca do tema. Mas a maioria da doutrina, representada por alguns autores como Leite (2000), Aragão (1997) Fiorillo (2010) entre outros, não compartilha deste entendimento, pois segundo a lição de Canotilho (1994): "[...] o princípio do poluidor pagador não se identifica com o princípio da responsabilidade, pois abrange, ou, pelo menos foca outras dimensões não enquadráveis neste último" (LEITE, 2000, p. 57).

No mesmo sentido, Aragão (1997, *apud* LEITE, 2000, p. 57) assevera que "identificar os princípios do poluidor pagador com o da responsabilidade, de maneira indiscriminada, do ponto de vista dogmático, conduziria a um verdadeiro desaproveitamento das potencialidades de ambos".

O princípio do poluidor pagador visaria de maneira sucinta à internalização dos custos externos de deterioração ambiental. Tal situação resultaria em uma maior prevenção e precaução, em virtude de um conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição. Logo, é manifesto que a existência de recursos naturais gratuitos, a custo zero, leva à degradação ambiental (LEITE, 2000).

Associado ao princípio do poluidor pagador está o princípio da reparação, do qual se extrai a máxima de que "quem polui paga e repara" (LEITE, 2000, p. 58). Assim, em termos de ressarcimento do dano ambiental, devem existir outros mecanismos que visem à responsabilização dos danos, pois quem degrada o ambiente tem de responder e pagar por sua lesão ou ameaça. Segundo Leite (2000, p.54) "A economia periférica fica certamente desvinculada da adoção deste sistema poluidor pagador, e os Estados menos desenvolvidos não têm estruturas básicas para imposição do mesmo". Dessa forma, o princípio do poluidor pagador tem sua maior virtude em precisar que a atividade econômica é essencialmente poluidora e que os agentes poluidores devem ser responsabilizados.

Nesse contexto, o princípio do poluidor pagador deve ser utilizado em acordo com outros princípios, bem como com o instituto de responsabilização ambiental. Derani (2008, p.106), verifica que o "princípio do poluidor pagador deve ser considerado como um princípio ponto ao diálogo interdisciplinar para a proteção do ambiente". Também deve ser articulado com outros meios, principalmente proibições e imposições, como também obrigações de fazer e não fazer, orientadas pelo direito

civil, além da atuação jurídico-processual pela ação de responsabilidade por danos ambientais, para o preenchimento da relação causa e efeito, entre o dano e a reparação (LEITE, 2000). Desta feita, o princípio da responsabilidade ambiental, possui como finalidade a reparação dos danos, embora também possua certo efeito preventivo inerente à aplicação de sanção.

Benjamim (1998, p. 09) demonstra como uma das causas que impulsionam a utilização da responsabilidade civil ambiental “o surgimento de novos direitos subjetivos, até constitucionalizados (art. 225 da Constituição Brasileira, p. ex.), a exigir submissão das condutas anti-ambientais a duplo controle, público (centralizado) e privado (descentralizado)”. A partir das informações apresentadas, é possível afirmar que por mais desenvolvidos que sejam os mecanismos de precaução e prevenção do Estado, é inevitável a ocorrência de danos ambientais e não há por que não se utilizar de outras formas de controle ambiental, ou seja, a responsabilização do causador do dano (LEITE, 2000).

Assim, após a análise do conceito de meio ambiente, especificamente o jurídico, sua proteção na Norma Constitucional Brasileira e o princípio ensejador da responsabilidade no campo ambiental. É necessário, antes de adentrar na análise específica do tema deste trabalho, caracterizar o que é o dano na esfera ambiental, tratar da responsabilidade civil de forma geral, explicando suas teorias, bem como sua aplicação na área ambiental.

## **CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DANO AMBIENTAL**

Antes de fazer a análise da responsabilidade civil ambiental entre as empresas no caso de sucessão e a obrigação de repará-lo, julga-se necessária uma abordagem a respeito do conceito de dano e os requisitos para que este possa ser ressarcido.

Há diferentes espécies de responsabilidade na esfera ambiental a que está sujeito quem descumpre determinado dever jurídico. Estas incidem em conjunto ou isoladamente, de acordo com a natureza da norma jurídica da sanção aplicável ao caso concreto. Tratando-se de responsabilidade ambiental, como se verificou no estudo do princípio da responsabilidade e proteção constitucional do bem ambiental, a responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente pode ocorrer em três esferas (civil, penal e administrativa), segundo previsão do § 3º do artigo 225 da CRFB/88.

Apesar da possibilidade de reparação nos três campos citados acima, o cerne deste trabalho é a responsabilidade civil que tem por finalidade a reposição da situação resultante do evento danoso ao estado em que se encontrava antes do dano ocorrer. Nas palavras de Dias (1983, p. 35), “o interesse em reestabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil”.

Contudo, para dar ensejo à responsabilização no âmbito cível, faz-se necessário, conseqüentemente, examinar a existência de um dano que haja modificado a situação anteriormente existente. Assim, neste capítulo, será estudada a notória importância do dano como elemento fundamental da responsabilidade civil, a reparação civil, suas teorias e elementos de caracterização.

### **2.1 O Dano Ambiental**

Dentro da teoria da responsabilidade civil, não há como falar em dever de indenizar sem a ocorrência do dano. Nesse contexto, o dano é uma das bases essenciais para que ocorra a responsabilidade civil, tornando-se necessário conceituá-lo, demonstrando seus contornos na esfera ambiental.

Pereira (1990) discorre sobre a indispensabilidade da caracterização da ocorrência de dano para que seja possível a reparação cível:

Logo de plano ocorre assentar que o dano é elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade. Pois, que se trata de reparar, é preciso que haja alguma coisa a ser reparada. Eis que, na essência, a responsabilidade civil distingue da responsabilidade moral e da penal (1990 p. 42-43).

Assim, há necessidade da existência de dano para que se possa cogitar a responsabilização civil, o que pode ser sintetizado na máxima “não havendo prejuízo, não há responsabilidade civil” (PEREIRA, 1990, p. 43).

Silva, analisando o vocábulo dano e sua origem, define que:

Dano - Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho a sua vontade. Equivale, em sentido, a perda ou prejuízo. Juridicamente, dano é, usualmente, tomado no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial (1973, p. 472).

O dano, conceituado segundo a teoria do interesse, “é a lesão de interesse juridicamente protegidos” (SEVERO, 1996, p. 06). Na mesma linha Costa (1994, *apud* LEITE, 2000, p. 03) afirma que “é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica”, (...) é “toda lesão a um bem jurídico tutelado” (SIRVINSKAS, 2010, p. 260). Sob essa ótica, o interesse importa na disposição de um individuo um grupo ou da coletividade, em relação a um bem apto a satisfazer suas necessidades, devendo o bem, neste caso, ser entendido em sentido amplo, de modo a ser compreendido como meio de satisfação de uma necessidade (LEITE, 2000, p. 03).

Diante desta acepção, dano é a alteração ou redução de um bem do qual se tem interesse. Traduz-se no prejuízo suportado pela vítima – indivíduo, grupo ou sociedade como um todo – em seu patrimônio material ou imaterial, em decorrência de ato, fato ou omissão de outrem.

Ao tratar de dano na esfera ambiental, é imprescindível recordar o conceito de meio ambiente, pois aqui, o dano é causado ao bem jurídico ambiental. Justamente pelo fato de haver essa vinculação entre o conceito de dano ambiental e o conceito de meio ambiente é que se faz necessário recorrer ao que se foi trabalhado anteriormente, ou seja, que meio ambiente é um bem autônomo e unitário, de

interesse jurídico múltiplo, integrado por vários elementos de caráter natural, artificial e cultural.

O dano ambiental se caracteriza por ser toda agressão contra o bem ambiental causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por uma ação praticada por toda e qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência (SIRVINSKAS, 2010, p. 260). Em síntese, Antunes (2000, p. 157), ensina que “é o prejuízo ao meio ambiente”. Para Prieur

O conceito de dano ecológico foi utilizada pela primeira vez por M. Despax para enfatizar os danos ao meio ambiente, pois para alcançar algo do meio ambiente (água, por exemplo.) não é inevitável que não gere nenhum efeito sobre outros componentes do ambiente (peixes, solo, flora subaquática) isso por conta da interdependência dos fenômenos ecológicos. O dano ambiental está afeta todos os elementos do sistema e pelo seu caráter indireto e difuso gera um direito a indenização. (1991, p. 728)<sup>21</sup>.

Mais especificamente, a doutrina costuma afirmar que o dano ambiental pode ter um caráter ambivalente, pois por vezes trata-se de alteração nociva ao meio ambiente e em outras possui reflexos negativos na saúde das pessoas e em seus interesses (CUSTÓDIO, 2006, p. 307). Ratificando este posicionamento Alsina (1995) que, ao tratar de dano, ensina que

Este pode designar não somente o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas também se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. (*apud* LEITE, 2000, p. 99)

Assim, o dano ambiental deve ser entendido como lesão inaceitável acarretada pela ação ou omissão humana ao meio ambiente, diretamente, como bem do interesse de toda a sociedade, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses individuais (LEITE, 2000, p. 108). Já, sob a análise legal, verifica-se que o dano ambiental decorre da poluição, cuja definição está descrita no artigo 3º, inciso

---

<sup>21</sup> Tradução livre da autora. Texto original em francês: “Le concept de dommage écologique a été utilisé pour la première fois par M. Despax pour insister sur la particularité des prejudices indirects résultant des atteintes à l’ environnement. L’ atteinte à um élément de l’ environnement (l’ eau par ex.) ne peut pas ne pas avoir d’ effets sur d’ autres composantes de l’ environnement (les poissons, le sol, la flore sous-marine) compte tenu de l’ interdépendance des phénomènes écologiques. Le dommage écologique est celui qui porte atteinte a l’ ensemble des éléments d’ un système et qui par son caractere indirect et diffus ne permet pas en tant que tel d’ ouvrir droit à réparation”. (PRIEUR, 1991, p. 728).

III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), inclusive explicitando os casos em que ocorre:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Logo, a partir das definições doutrinárias apresentadas e a previsão legal de dano ambiental, para fins de reparação cível, pode concluir-se que dano ambiental como aquele que decorre de atividade degradadora, que modifica para pior o meio ambiente, causando lesão e prejuízo a um indivíduo ou a sociedade como um todo, ou seja, é a lesão ao bem meio ambiente. Quanto às espécies de danos ambientais, a doutrina brasileira formulou diversas classificações, dentre as quais serão destacadas as formuladas por Fiorillo (2010), Machado (2010) e Leite (2000).

De forma didática, Fiorillo (2010, p. 102), coadunando com a previsão Constitucional de responsabilização de dano e o ordenamento cível, destaca três modalidades de dano ambiental: dano material, dano moral e dano à imagem.

A primeira é a de dano material, o qual o autor também denomina de dano patrimonial, e consiste na lesão que venha a afetar determinado interesse relativo aos bens materiais de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente do Brasil, pessoa física ou jurídica, de modo singular ou geral, com perda, parcial ou integral, dos bens materiais (FIORILLO, 2010, p. 102).

A segunda espécie é o dano moral, o qual se caracteriza por uma lesão que ofenda determinado interesse que não seja corpóreo de qualquer indivíduo residente no País. Nesse caso o doutrinador enfatiza o fato de que quem sofre o dano moral é apenas a pessoa física, de forma individual ou coletiva, constituída pela ofensa de valores imateriais da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal, afetando fundamentalmente a denominada “paz interior” de referidas pessoas (FIORILLO, p. 2010, p. 102-104).

Na terceira classificação adotada por Fiorillo (2010, p.107), o dano também pode ser à imagem, no qual a lesão que vem a atingir determinado interesse vinculado à reprodução das pessoas, de forma individual ou coletiva, constituída

pela ofensa de valores tutelados pela Constituição, ligados às pessoas e que de algum modo afete a representação da forma ou do aspecto de ser de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País, sendo neste caso aplicável as pessoas físicas ou jurídicas.

Ao classificar dano ambiental, Machado (2006, p. 42-43) acrescenta outros critérios e nomenclaturas diversas daquelas utilizadas por Fiorillo (2010), a primeira delas é referente a dano direto ou indireto. O dano direto ocorre quando o resultado da ação é imediato e o indireto quando os eventos posteriores relacionados ao dano aumentam o prejuízo já sofrido. Outra maneira de diferenciar o dano, segundo Machado (2006), seria caracterizá-lo como dano contratual ou extracontratual, em que primeiro seria resultante do inadimplemento de uma obrigação; e o segundo, o decorrente de descumprimento de mandamento legal.

Por fim, Machado (2006, p. 43) classifica o dano ambiental em previsível ou imprevisível. Enquadrando-se o previsível quando decorre de eventos conhecidos e repetitivos, sendo, portanto, provável a sua ocorrência, e o imprevisível, o que decorre de fatos aleatórios, de difícil associação entre a conduta que praticou e seu resultado.

Leite faz uma classificação mais profunda de dano ambiental, utilizando diversos critérios para sua caracterização, a qual, para fins de reparação, observa-se e julga-se a mais correlata com a temática de responsabilização abordada neste trabalho. Num primeiro momento, o doutrinador, considerando o conceito de meio ambiente, faz uma diferenciação baseada na amplitude do bem protegido:

Dano ecológico puro. Conforme já salientado, o meio ambiente pode ter uma conceituosa restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. Nesta amplitude, o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema. Trata-se, segundo a doutrina, de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito.

Em maior amplitude, o dano ambiental, *latu sensu*, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.

Dano individual ambiental ou reflexo, conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental. O bem ambiental de interesse coletivo estaria, desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Assim, o

bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido. (LEITE, 2000, p. 99-100)

Posteriormente, utiliza o critério de reparabilidade e interesse envolvido, sendo a primeira categoria a do dano ambiental de reparabilidade direta, é aquele em que há interesses próprios individuais e individuais homogêneos, ou seja, apenas o indivíduo que sofreu lesão será diretamente indenizado. A segunda categoria é a de reparabilidade indireta, que se relaciona aos interesses difusos e coletivos, relativos à tutela do meio ambiente como bem difuso. Caso em que a reparação é feita, indireta e de ordem preferencial, ao bem ambiental (LEITE, 2010, p.100). Outro critério adotado pelo autor para a classificação do dano ambiental refere-se a sua extensão:

Dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado. Saliente-se que esta concepção de patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este. Observe-se que, nesta última hipótese, o dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo.

Dano extrapatrimonial ou moral ambiental, que dizer, tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente. Costa e Reis dizem que a diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é que os primeiros incidem sobre interesses de natureza material e econômica, refletindo-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. Por seu turno, Aguiar Dias ressalta que quando os danos não correspondem às características dos danos patrimoniais, configuram-se como dano moral. Nesta perspectiva, poderá haver uma subdivisão em dano ambiental extrapatrimonial coletivo quando a tutela se referir ao macrobem ambiental e, ainda, dano ambiental extrapatrimonial reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do microbem ambiental. (LEITE, 2000, p.101)

Por fim, utiliza o critério que leva em consideração os interesses objetivados, demonstrando inicialmente o interesse coletivo na preservação do meio ambiente, o chamado dano ambiental de interesse da coletividade, de interesse público. Após, ele caracteriza o de interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e aos seus próprios interesses, concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa e, no caso, sendo chamado dano ambiental de interesse individual (LEITE, 2000, p.101-102)

Verificadas as classificações empregadas pelos três doutrinadores acerca dos tipos de danos ambientais, este trabalho filia-se à classificação proposta por Leite (2000) que didaticamente contemplou diversas modalidades de danos. Em suas formulações, considerou o bem ambiental protegido para configurar o tipo de dano, estudando o dano ambiental sob o aspecto do interesse individual e coletivo, e analisou a extensão do mesmo, relativo a bens materiais e bens imateriais. Verificou ainda, a reparabilidade diretamente feita ao indivíduo prejudicado em virtude de lesão ao bem ambiental e a reparação indireta que não se refere a um indivíduo ou uma coletividade, mas ao próprio meio ambiente.

Assim, feita esta análise básica, porém fundamental para a evolução e compreensão deste trabalho, acerca do dano ambiental, passa-se a discorrer sobre o princípio da responsabilidade civil de forma geral e, posteriormente, sobre a responsabilidade civil ambiental.

## **2.2A Responsabilidade Civil Ambiental e suas Teorias**

Após a análise, caracterização e classificação do elemento dano, em especial o dano ambiental, é item essencial para a aplicação e compreensão da responsabilidade civil. Neste ponto, a presente pesquisa versará sobre algumas considerações importantes ao estudo deste princípio, verificando-se suas definições, seus elementos integrantes e sua aplicação na busca pela reparação do dano ambiental.

Crispino (2000, p. 106) ao estudar a responsabilidade civil por meio da origem do vocábulo “responsabilidade”, recorre a autores como Azevedo (2012) e Diniz (1993) que traçam algumas considerações referentes à terminologia, destacando a derivação do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, o qual correspondia à antiga "obrigação contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*spondesnemihidareCentum? Spondeo*, ou seja, prometes me dar um cento? Prometo). Crispino (2000) correlaciona, com base na etimologia da palavra, o termo responsabilidade com o fato de ter que responder por algo.

Aprofundando a temática e partindo para a definição da responsabilidade civil, Silva considera que:

A responsabilidade civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual, por fundamentar-se num contrato, ou extracontratual por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou de ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito) ou até mesmo por ato lícito (responsabilidade por risco). (1994, p. 214)

Já nas palavras do clássico civilista Pereira, tem-se que a responsabilidade civil:

Consiste na efetivação da reparabilidade abstrata em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano (1990, p.10).

Assim, entende-se que responsabilidade civil é o dever atribuído à pessoa que praticou o ato/conduta, seja física ou jurídica, de reparar um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, com vistas a restabelecer o estado anterior ou, reparar ainda de que forma indireta, a lesão ocasionada.

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 5º, inciso X, a obrigação de reparar o dano, dispondo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Na seara cível, conforme Albergaria (2005), o artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, embasa a responsabilidade civil e estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outro, fica obrigado a repará-lo. Institui ainda que só haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificamente disciplinados por lei, ou mesmo em virtude da atividade normalmente desenvolvida pelo autor da conduta danosa que implicar, por sua natureza, em risco para os direitos dos outros.

A doutrina diverge em relação aos elementos caracterizadores do dano ambiental, não estabelecendo uma unanimidade quanto aos seus elementos. Contudo, deve-se observar que além do dano, objeto estudado no tópico anterior, são também elementos da responsabilidade civil “o fato que o ocasionou, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano verificado e, dependendo da modalidade de responsabilidade civil aplicável ao caso, a culpa *lato sensu* do agente causador do dano” (SAMPAIO, 1998, p. 34).

Como o dano, elemento essencialmente e não controverso, já foi objeto de estudo, passa-se ao segundo elemento essencial ao surgimento de

responsabilidade que é a existência de ato/fato/conduita, cuja ocorrência cause lesão a um bem jurídico tutelado. Sob esse prisma, é relevante mencionar que a conduta que ocasiona a lesão pode ser de cunho omissivo ou comissivo, configurando-se assim, a ação ou omissão de um ato que cause lesão a alguém, um dos elementos para configuração da responsabilidade (SAMPAIO, 1998).

Também, a relação causa e efeito entre a conduta e dano ou liame entre a conduta e o dano, constitui requisito fundamental para a configuração da responsabilização do autor do ato. Assim, em resumo, para que determinada pessoa ou pessoas sejam responsabilizadas é necessária a comprovação de que sua conduta foi à causa, ou pelo menos uma das causas, do dano efetivado (SAMPAIO, 1998). É o que se extrai dos ensinamentos de Pereira:

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra a conduta. (1990, p. 83)

Dessa forma, constata-se a necessidade de se estabelecer uma relação de causalidade entre a prática do ato e o mal ocasionado, de tal modo que deve restar comprovado que sem a conduta o dano não teria acontecido (PEREIRA, 1990, p. 83).

No concernente ao elemento subjetivo da "culpa", considerando que alguns doutrinadores não a consideram com um elemento de caracterização da responsabilidade e que em alguns casos é necessária a sua comprovação, e em outros não, esta será analisada oportunamente quando do estudo da teoria da responsabilidade civil subjetiva, modalidade na qual se faz necessária sua comprovação.

Neste contexto, constata-se que a responsabilidade resulta de três elementos classicamente reconhecidos pela doutrina: a conduta humana (ato que dá ensejo a lesão ao bem jurídico), o dano (prejuízo ocasionado), e o nexa causalidade (que é a conexão entre a conduta e o dano).

De modo que, feita uma análise inicial acerca da responsabilidade civil e seus elementos constitutivos, busca-se o estudo de suas classificações. Sendo que, na primeira subdivisão das categorias, verifica-se a responsabilidade civil na modalidade contratual e a extracontratual, a qual utiliza como critério de análise a

fonte da responsabilidade. Já, na segunda subdivisão tem-se por base o critério subjetivo da prática da conduta, tendo-se a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Assim, passa-se primeiramente a discussão acerca da classificação da responsabilidade na esfera cível em: contratual e extracontratual.

Ao avaliar a fundamentalidade no estudo das categorias de responsabilidade em contratual e extracontratual, Albergaria (2005, p. 133) afirma que para alguns autores, a exemplo de Planiol, não está justificada a distinção entre as duas categorias. E sob essa ótica, a doutrina filiada a este entendimento, ensina que a responsabilidade resulta sempre de três elementos que são determinantes para o dever de indenizar que é o comportamento humano, o dano, e o nexos causalidade, não importando a fonte da qual deriva. Sampaio (1998, p. 40) ratifica este juízo nas seguintes palavras: “Em ambas as modalidades surge uma obrigação, a de reparar danos, provenientes do descumprimento de outra obrigação, preexistente”.

Contudo, o próprio Sampaio (1998, p. 40), ensina que há uma razão justificável para o estudo das distinções entre as modalidades, que consiste no fato dos contratos estipularem obrigações determinadas, ou seja, se a responsabilidade é de natureza contratual, cabe ao credor apenas demonstrar a existência da obrigação contratual e o não cumprimento da obrigação. Ao passo em que, se tratando de responsabilidade extracontratual ao credor cumpre provar a ocorrência do fato, a autoria, o dano sofrido e o nexos, bem como, no caso de responsabilidade subjetiva, a culpa do devedor. Logo, para a melhor compreensão do tema é relevante realizar-se a distinção, principalmente ante o fato de o trabalho ter como foco a responsabilidade civil ambiental.

Assim, ao explanar sobre a responsabilidade civil contratual, Sampaio afirma:

A responsabilidade contratual nasce do descumprimento de estipulação de um contrato. Deve, portanto, existir contrato já celebrado entre o causador do dano e o lesado. Simples que possa parecer à primeira vista, este aspecto suscita questão de grande relevância, especialmente que se refere às responsabilidades pré-contratual e pós-contratual. O contrato, uma vez existente, precisa ser válido e eficaz, isto é, apto a produzir efeitos fáticos e jurídicos. Se por qualquer motivo for nulo o contrato, não se poderá cogitar de responsabilidade contratual, porque não haverá acordo obrigacional de vontades capaz de embasá-lo (1998, p.40- 41).

Portanto, conforme se extrai da observação da própria nomenclatura o dever de se reparar os prejuízos causados sobrevém de um contrato, de uma obrigação que não foi não cumprida, que foi cumprida apenas de maneira parcial, ou ainda de

modo diferente do estipulado. Albergaria tratando ainda da modalidade contratual destaca:

Ocorrendo a resolução contratual por descumprimento de obrigação por uma das partes, a outra pode exigir perdas e danos através da responsabilidade contratual civil. Na maioria dos contratos, hoje em dia, há, inclusive, as cláusulas penais já prevendo a possibilidade de inexecução contratual e suas conseqüências jurídicas (2005, p. 134).

Já, a responsabilidade civil extracontratual é aquela decorrente da violação da ordem jurídica estabelecida. Para Sampaio:

Todas as hipóteses de responsabilidade civil que ultrapassam os limites da responsabilidade contratual são abrangidas pela responsabilidade extracontratual, a qual apresenta característica residual. Assim, sempre que o dano for proveniente de violação direta a uma norma jurídica, e não a uma obrigação contratual a cuja observância o causador do dano estava vinculado, a hipótese será de responsabilidade civil extracontratual se manifesta em múltiplas situações do cotidiano da vida em sociedade (1998, p. 41).

Nesta modalidade o ato, que é caracterizado tanto na ação como omissão, será considerado ilícito e como tal deverá ensejar uma reparação ao prejudicado. A conduta é reprovável socialmente e deve ser reposto o estado anterior ou, na sua impossibilidade, deve-se reparar de maneira equivalente, a título de exemplo pode-se citar o vazamento acidental de petróleo em uma refinaria (SAMPAIO, 1998).

Diniz (2003, *apud* ALBERGARIA, 2005, p.134) afirma que é importante a diferenciação das responsabilidades contratuais e extracontratuais, principalmente no que se referem às provas. Assim estabelece que:

Em matéria de prova, tratando-se de responsabilidade contratual, incumbe ao credor (contratante prejudicado) apenas demonstrar o inadimplemento do devedor, ou seja, basta a prova do não cumprimento da obrigação gerada pelo contrato. Por outro lado, resta ao devedor (contratante inadimplente) provar a presença de alguma excludente de responsabilidade a fim de justificar o não cumprimento da obrigação por ele contraída: inexistência de culpa sua, caso fortuito ou de força maior (ALBERGARIA, 2005, p. 134).

O autor enfatiza ainda que outro fator relevante para a distinção da responsabilidade extracontratual e contratual refere-se à capacidade civil do causador do dano. Isso porque, na responsabilidade aquiliana, o menor púbere responde, como se capaz fosse, pelo ato ilícito praticado. Já na responsabilidade

contratual, “responde o menor púbere por seu inadimplemento se, ausente à necessária assistência, mentiu sobre sua idade quando da celebração do contrato” (ALBERGARIA, 2005, p. 134)

Desta feita, além das diferenças acima apontadas, conclui-se que a responsabilidade aquiliana é a que tem sua origem na violação de um preceito legal e a responsabilidade contratual origina-se de outra obrigação estipulada em contrato.

Ainda, como dito anteriormente, existe outra classificação das espécies de responsabilidade, sendo nesta categoria o critério precioso de diferenciação entre as modalidades, a apuração ou não de culpa do indivíduo que praticou a conduta, das quais se tem a teoria: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. ALBERGARIA (2005, p. 135) ensina acerca da categoria que

Uma das distinções mais importantes na teoria da responsabilidade civil é, indubitavelmente, a classificação entre responsabilidade objetiva e subjetiva. Fruto da evolução dos anseios sociais nos quais sempre se baseia a segurança jurídica, aliada com a justiça, a teoria da responsabilidade, principalmente no direito público, transmutou-se da irresponsabilidade absoluta para a responsabilidade objetiva.

Inicialmente, segundo Albergaria (2005), as teorias relativas à responsabilidade civil consagravam a culpa como requisito indispensável para que houvesse obrigação de reparar o dano. A responsabilidade civil se desenvolveu a partir do princípio da culpa, firmada no direito romano, clássico e *justinianeu*<sup>22</sup>.

A culpa, elemento cujo estudo é indispensável à compreensão do instituto da responsabilidade civil subjetiva, é o elemento relativo à ligação do agente com a circunstância fática que deu origem à obrigação de indenizar. A culpa é tratada por Pereira da seguinte forma:

A mais profunda controvérsia e a mais viva polêmica vige em torno da determinação do fundamento da responsabilidade civil. Se não padece dúvida à indagação se o ofensor é responsável, travam-se de razão os autores quando enfrentam esta outra questão: por que é responsável o causador do dano? (1990, p. 19-20)

Nesse passo, verifica-se que a culpa é pressuposto da responsabilidade subjetiva, ou seja, o elemento essencial para caracterizar o dever de indenizar, que

---

<sup>22</sup> Referente ao Imperador Justiniano, que governou o Império Bizantino nos anos de 527 a 565, período considerado como o apogeu do Império, em decorrência de sua governabilidade.

nesta acepção deve ser entendido em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Na teoria da responsabilidade subjetiva não se configurando a culpa não há que se falar em responsabilidade civil. Assim, não basta ter ocorrido o dano, deve-se apurar se o ato/conduita (ação ou omissão) tinha como escopo causar o prejuízo ou, pelo menos, se não havia sido exercitado como a violação de um dever de cuidado (ALBERGARIA, 2005, p. 136).

Na teoria subjetiva, o dano não é o único elemento que vai gerar a responsabilidade civil de repará-lo. Há ainda de se comprovar se a conduta humana que o gerou adveio de um comportamento de intenção de causar o dano, ou se foi praticado sem o devido cuidado para evitá-lo.

Na legislação Civil Brasileira de 1916 o legislador inseriu no Código Civil o artigo 159 estabelecendo que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência causar algum dano a outrem, tem o dever de repará-lo”. O legislador de 2002 manteve a regra prescrita no Código de 1916 ao inserir o artigo 186 que traz em seu bojo o mesmo texto do contido na norma anterior. Disso, conclui-se que no direito civil brasileiro, é necessária a ocorrência da culpa em sentido amplo para configurar a responsabilidade de reparar o dano, sendo então esta a regra prevista em sua legislação.

Contudo, segundo a doutrina, a teoria da responsabilidade subjetiva não é suficiente para responsabilizar o autor da conduta em certas situações em que existe a necessidade de reparação, mesmo não ocorrendo à culpa em sentido lato. Assim, de origem romana, apesar de pouco empregada naqueles tempos, a responsabilidade objetiva ganhou corpo através da escola francesa, principalmente a partir do século XIX e vem se sendo difundida (ALBERGARIA, 2005, p. 136 -137).

Existem casos específicos em que a sociedade exige uma reparação dos prejuízos, mesmo não havendo culpa, situação na qual se aplica a responsabilidade objetiva, isto é, a obrigação de reparar o dano não está vinculada a um comportamento culposo do agente. Nas palavras de Diniz:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda*) (2005, p. 56).

Para justificar a responsabilização sem culpa, adota-se a teoria do risco, pela qual a própria atividade exercida, pode acarretar um dano a outrem e, por isso, mesmo sem a culpa em sentido amplo, deverá ser reparado. Mas para a aplicação da teoria do risco objetivo é imprescindível que haja previsão legal, por ser exceção. Segundo Pereira:

O surgimento da teoria do risco, em todos os estágios, procura inspirar-se em razões de ordem prática e de ordem social. A teoria da culpa escreve Eugéne Gaudement, é insuficiente na prática, porque impõe à vítima a prova de culpa do causador (THÉORIE GÉNÉRALE DES OBLIGATIONS, p. 310) (1990, p. 19).

Desse modo, a principal característica da responsabilidade objetiva consiste em desvincular a obrigação de reparar o dano da existência de culpa por parte do agente causador. Para que ele seja obrigado a recompor o patrimônio alheio lesado, basta que reste comprovado fato danoso e o dano provocado. Nos ensinamentos de SAMPAIO (1998, p. 47) o liame de causalidade entre a conduta e o dano é proveniente do risco criado por uma atividade de quem o causou. Assim, para a compreensão da responsabilidade civil objetiva é indispensável que esta esteja associada ao risco, ou seja, ao risco de dano criado pela atividade exercida pelo agente.

Em uma análise da previsão legal observa-se que no artigo 927 do Código Civil, de 2002, ficou estabelecido que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar. Mas só haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, como visto, a regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Civil de 1916, é a da responsabilidade subjetiva, mas pode a lei determinar os casos e situações em que a responsabilidade será objetiva (ALBERGARIA, 2005, p. 139).

De modo que apresentadas as modalidades de responsabilidade civil subjetiva e objetiva, é indispensável demonstrar a teoria adotada pela doutrina, normas e jurisprudência na seara ambiental que, como se verificou desde o princípio deste trabalho, tem um caráter peculiar, em virtude do bem que protege. Nesse sentido a teoria aplicada para a responsabilização de quem degrada o meu ambiente, não poderia afastar-se desta premissa. No mesmo sentido, demonstra-se que apesar da

importância dos mecanismos preventivos do Estado, com vistas à preservação dos danos ambientais, estes têm se demonstrado limitados e

(...) isso acontece principalmente em razão de uma tolerância da Administração e, por vezes, da própria legislação diante de determinadas agressões ao meio ambiente e também em função da negligência e imprudência do homem no exercício de suas atividades, contra as quais, como se sabe, nenhum dispositivo ou mecanismo preventivo pode ser inteiramente e eficaz (MIRRA, 1996, p. 118).

Cruz (1996, *apud* LEITE, 2011, p. 207), introduzindo a temática da responsabilidade civil ambiental, adverte para a multiplicação legislativa e também de mecanismos jurídico-administrativos para a proteção do meio ambiente, e insurge-se a favor do reaparecimento do sistema autônomo da responsabilidade civil, regido por princípios basilares de conveniência social, destacando a facilidade com que esse instituto pode ser acionado por toda a coletividade. Leite explica que:

Por melhores que sejam os mecanismos de precaução e prevenção do Estado, ainda assim ocorrem danos ambientais, e não há por que não se utilizar de outras formas de controle ambiental. Acrescente-se que, dada a inegável falta de execução das regras juspublicistas do Direito Ambiental, resultam cifras negras na preservação ambiental. Postula-se pela readaptação de alguns mecanismos para fins de combate à degradação ambiental, como o reaparecimento do instituto da responsabilidade civil, mediante uma configuração mais apta e remodelada, visando, de forma auxiliar, a ajudar a preservação ambiental (2011, p. 208).

Leite (2011, p. 209) destaca ainda que em matéria ambiental: “um passo importante para direcionar a responsabilidade civil à tarefa da efetiva responsabilização será adequá-la e adaptá-la às necessidades exigidas pela complexidade do bem ambiental”. Em vários Estados, tem-se verificado a crescente tendência de implementação de sistemas distintos de responsabilização por danos ambientais, que sejam mais aptos às especificidades do dano ambiental. Refletindo em uma fase de transição e adequação no que concerne à responsabilização por danos ambientais (MOITA; CRISPINO, 2009, p. 389). Nessa linha, verifica-se, que além de uma vocação repressiva, o sistema da responsabilidade civil tem também o caráter preventivo, pois, além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação, e fazer com que o eventual poluidor evite o dano, contribuirá para a conscientização da preservação (LEITE, 2011, p. 2010).

Assim, em relação às duas teorias apresentadas, a responsabilidade subjetiva e objetiva, atinente à responsabilidade civil ambiental o que prevalece é a teoria do risco, também denominada teoria objetiva. a qual se funda na ideia de que atividade desempenhada que oferecer qualquer tipo de perigo, ou seja, risco, em que o agente no desempenho de sua atividade assuma o risco de sua produção deve ser responsabilizado. Leite, conforme seu entendimento de adaptação dos mecanismos jurídicos ao direito ambiental, ensina que:

Há de se pensar em modelos responsabilidade civil por danos ambientais que prevejam a responsabilidade por risco, ou seja, objetiva, ou sem culpa do agente, sem dúvida mais condizente com a complexidade do bem protegido e com a industrialização (2011, p. 210).

Assim, percebe-se que a teoria da responsabilidade por risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultantes. Vê-se, inequivocadamente, uma tendência em superar os obstáculos trazidos pelo dano ambiental. Obviamente, a responsabilização por risco, por si só, não elimina toda a complexidade do problema. Contudo, com a dispensa da prova de culpa do agente degradador na responsabilidade por risco, percebe-se um avanço, facilitando a responsabilização (LEITE, 2011, p. 210). Sampaio ensina, ao relevar a teoria adotada pelo direito ambiental brasileiro, que:

As mais recentes tendências da responsabilidade civil- já refletidas, inclusive, em normas de direito positivo existentes e consagradas em diversas hipóteses de responsabilidade civil previstas nos ordenamentos jurídicos brasileiro e estrangeiros- encaminham-se no sentido de aceitar e, mesmo ampliar as hipóteses em que a obrigação de reparar o dano se origina no risco proveniente do exercício de determinada atividade, perigosa, ou não. (1998, p. 35-36).

Logo, quando a norma jurídica estabelece a obrigação de responder civilmente por determinado dano como decorrência do exercício de atividade por si só capaz de provocá-lo, ainda que sem infração a qualquer dispositivo legal, a sanção imposta pela norma está justificada pela violação ao dever jurídico que todos têm de não causar dano a outrem, o resta por si só caracterizar a responsabilidade civil objetiva do dano.

Silva (1994, p.214) aponta no mesmo sentido, ou seja, que a responsabilidade civil ambiental é de cunho objetivo: “O direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro”. Acrescenta que “Na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora”, sendo que “A responsabilidade é objetiva integral [...]”. Portanto, o Direito Brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva em tema de danos ambientais.

Observa-se que outros campos do direito também são contemplados pela teoria do risco ou responsabilidade objetiva, como a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, estabelecendo o direito de indenização ao trabalhador acidentado, independentemente de culpa do empregador, a responsabilidade civil no transporte de pessoas, a responsabilidade civil no transporte aéreo, a responsabilidade civil do fornecedor pelos produtos e serviços prestados ao consumidor, dentre outras (ALBERGARIA, 2005, p. 139).

O direito ambiental também incorporou a teoria do risco sem culpa. Isso significa que, apenas ocorrendo o dano ao meio ambiente, independentemente da culpa, o agente causador do prejuízo ambiental deve repará-lo. Torna-se inerente a qualquer atividade que possa causar dano ao meio ambiente assumir o risco de uma eventual indenização, mesmo não havendo a culpa, no caso do dano ambiental.

Alves (2007) afirma que se tratando de responsabilidade por danos ambientais, não cabe a aplicação da teoria subjetiva, do modo que rumou-se nesse âmbito para a teoria do risco. Uma vez que, de acordo com a teoria do risco, a responsabilidade é objetiva, o que subsume a ideia de que o exercício de atividade perigosa basta como embasamento da responsabilização cível. É o mesmo que dizer o exercício de atividade que possa oferecer qualquer perigo ao bem ambiental representa um risco, o qual o agente assume, de ser compelido a reparar os danos que sobrevenham dessa atividade. A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de igualdade, ou seja, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. O que o autor define da seguinte maneira: “quem auferir cômodos deve suportar incômodos” (ALVES, 2007). Machado corrobora o entendimento já explanado em que:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o

dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art.14, §1º, da Lei nº 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico- jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação ambiental. (2010, p.351)

Crispino e Moita (2009, p. 389), descartam ainda a necessidade, para fins de reparação, de que a lesão ao meio ambiente resulte de atividade ilícita, isto é, mesmo em caso de licitude da atividade desenvolvida tem-se o dever de indenizar caso se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil em matéria ambiental.

Em uma análise das normas jurídicas positivadas, pode-se confirmar o que revelou a doutrina em relação à teoria adotada, pois no artigo 225, §3º, da CF/88, está previsto que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Na Lei nº 6.938/81, artigo 14, § 1º, encontra-se a previsão de que sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, conforme se verifica:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No âmbito das normas infraconstitucionais, o artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, dispõe que:

Artigo 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, quanto à primeira parte da previsão do artigo acima, em matéria ambiental, a lei 6.938/81 torna-se importante uma vez que instituiu o princípio da responsabilidade sem culpa. E em relação à segunda parte, quando defronta-se com as atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz deverá analisar caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. Assim, Machado (2010, p.351) resume em uma sentença a última parte: “É a responsabilidade pelo risco da atividade”. Logo, pode-se observar que:

(...) a responsabilidade civil ambiental é objetiva, isto é, não se analisa subjetivamente a conduta do autor, mas a ocorrência do dano. Existindo o dano, não se discute o fator culpa. Essa teoria objetiva foi acertadamente escolhida pelo legislador pátrio devido à relevância do bem jurídico tutelado, pois o meio ambiente como bem comum do povo deve ser preservado acima de qualquer outro interesse particular, uma vez que nosso sistema jurídico o coletivo se sobrepõe ao privado. Logo, a atividade poluidora acaba sendo um atentado ao direito fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (HORA, 2010, p.1:4).

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar os outros nem a si mesmo. Promove-se com maior facilidade a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (MACHADO, 2010, p. 352).

A responsabilidade objetiva ambiental, através dos princípios da reparação, visa imputar a quem danificou a obrigação de reparar e quando possível, voltar ao *status quo ante*<sup>23</sup>. A intenção é justamente evitar o enriquecimento ou o lucro às custas da degradação ambiental. Por isso, facilita-se a obtenção da prova, não necessitando comprovar a intenção, negligência, imprudência ou imperícia do autor, para que se possa tutelar adequadamente um bem que, se afetado, implica em dano para todas as formas de vida do planeta. Crispino e Moita (2009, p. 389) explicando a respeito da reparação civil do meio ambiente, afirmam que há dois tipos de reparação dos danos ambientais, sendo uma a indenização e a outra a recomposição ao estado

---

<sup>23</sup> Estado anterior.

anterior, que por sua vez, compreenderiam ainda dois setores: a reparação coletiva do dano ambiental e a reparação na esfera do patrimônio particular atingido.

Contudo, ainda no âmbito da responsabilidade civil objetiva, encontra-se uma variedade classificatória, na qual afiguram as seguintes teorias: do risco criado, risco proveito e a do risco integral. Em síntese, a teoria do risco criado afirma que o responsável é a pessoa que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, e deste modo se submete ao dever de reparar o dano que causar. A teoria risco proveito trata como responsável aquele que tira proveito da atividade danosa, do fato causador de dano à vítima. A teoria do risco integral, em uma perspectiva mais ampla, acarreta em obrigação de indenização pelo dano, em decorrência de qualquer ato lesivo, havendo ou não a ocorrência da culpa (LEITE, G., 2007, P. 01:05) .

As duas primeiras teorias são semelhantes, o que se confirma na definição de Hora (2010) que afirma que a teoria do risco criado, em síntese, “resume-se por afirmar que aquele que em função de sua atividade ou profissão enseja perigo deve reparar o possível dano, salvo se ocorrerem algumas das excludentes da responsabilidade.” Nestas teorias a responsabilização depende da identificação de fatores como nexos causal, ou seja, a relação entre o dano e a conduta do agente e sua maior diferença para a próxima teoria é a de que são admitidas as excludentes de responsabilidade.

A teoria do risco integral nas palavras de Hora (2010):

(...) tem por fundamento que o simples risco assumido pela atividade potencialmente danosa é o suficiente para impor a responsabilidade e a obrigatoriedade de reparação, independente da comprovação do nexo de causalidade, ou seja, quem estiver obtendo vantagens e criando o risco deve arcar com as conseqüências de seus atos, não sendo necessário que se prove nenhum liame entre a atividade e o dano. É a aplicação da teoria *conditio sine qua nom*, que flexibiliza o rigorismo do nexo causal frente ao grande risco que a atividade representa.

A teoria do risco integral é considerada a mais extrema da responsabilidade objetiva, pois não admite as excludentes da responsabilidade, considerando-as irrelevantes para apuração da responsabilização (HORA, 2010). Segundo Lima (2008, p.07) “a doutrina pátria se encaminha para encampar a teoria do risco integral, inerente à responsabilidade civil objetiva do agente causador do dano ambiental”.

Mancuso (1989) discute acerca do fato de que na reparação do dano ambiental não são admitidas as tradicionais excludentes da responsabilidade:

A tendência na doutrina é no sentido de não aceitar as clássicas excludentes de da responsabilidade. Como disse Mancuso: Em tema de interesses difusos, o que conta é o dano produzido e a necessidade de uma integral reparação: se a cobertura vegetal das montanhas de Cubatão ficou danificada, as indústrias poluentes desse local devem arcar com a responsabilidade pela reposição do *status que ante*, a par da instalação de equipamentos que neutralizem a emissão dos resíduos tóxicos (*apud* SILVA, 1994, p. 215).

A teoria do risco integral tem por objetivo estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o quadro de degradação ambiental (BINDA, 2009, p. 72). A autora afirma ainda, que adoção desta teoria traz como consequências principais ao dever de indenizar: a) prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão de responsabilidade civil (BINDA, 2009, p. 73). No mesmo sentido Ferraz (1990) indica as cinco consequências de se aplicar a responsabilidade objetiva, levando-se em consideração a teoria do risco integral:

a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo causal: basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurador excluir sua imputação (*apud* SILVA, 1994, p. 216).

A aplicação da teoria do risco integral é importante pois:

O problema a do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas de direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano á coletividade. Os progressos técnicos; o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas graves e de consequências até certo ponto imprevisíveis (PEREIRA, 1990, p. 53).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante da análise de casos concretos tem sido no sentido de acatar a teoria do risco integral na imputação da responsabilidade civil, a título de exemplo, o julgado abaixo traz em seu bojo a desnecessidade da comprovação do nexo de causalidade.

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO – LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. **Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.** 4. Recursos especiais providos em parte (Recurso Especial nº 327254/PR, Segunda Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 03 dez. 2002. **Diário da Justiça:** Brasília, 19 dez. 2002, p. 355).<sup>24</sup> (*grifos do autor*)

Neste outro caso o Superior Tribunal de Justiça aplicou, bem como utilizou explicitamente a expressão “teoria do risco integral” ao avaliar a responsabilidade civil:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". 4. **Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral**, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever self-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da

---

<sup>24</sup> Grifo nosso.

jurisdição. 6. *In casu*, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido. (Resp. 442586/SP. Rel. Min. Luiz Fux, 1º T., DJ 24.02.03).<sup>25</sup>

Assim o que se vê é adaptação da responsabilidade civil para o direito ambiental, que tem o escopo principal que esse ramo do direito exerça plenamente as suas funções de reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros atingidos pela atividade do poluidor, resguardando e protegendo esse bem para as presentes e futuras gerações, conforme preceituam as normas brasileiras. Dessa forma, verifica-se que a prática efetiva da responsabilidade pelo dano ambiental é urgente fazendo-se necessário passar da *law in book*<sup>26</sup> para a *law in action*<sup>27</sup>, com o intuito de preservação do meio ambiente, procurando introduzir, nesse instituto, funções importantes, como a preventiva e a desestimuladora de atividades danosas, a pedagógica, a curativa, com meios eficientes de reparação do dano ambiental (LEITE, 2011, p. 214).

Ainda nessa linha de pensamento, temos Martin (1990) que ressalta a necessidade de constante pesquisa para o desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil por dano ambiental adequando cada vez à proteção do bem:

Será, pois, através de um esforço conjunto de investigação e de criatividade, profundamente inspirado nas iniciativas internacionais e nas soluções dos diferentes direitos positivos, que poderão estabelecer-se novas normas, para evitar que os danos causados à vida e às gerações futuras fiquem de reparar (*apud* LEITE, 2011, p. 211).

Nesse passo, mesmo verificando-se que os institutos jurídicos estão em fase de evolução e adaptação na esfera ambiental, constata-se sedimentada a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, na qual independentemente de culpa, deve-se reparar o dano, uma vez que o risco da atividade exercida, por si só, gera para o agente o dever de responsabilidade, isso tudo em face da relevância do meio ambiente para a coletividade.

Assim, demonstrada a teoria da responsabilidade civil adotada pelo direito ambiental, entende-se necessária a definição do termo responsável, que na seara ambiental confunde-se com a definição de poluidor. Fiorillo (2010, p. 99) afirma que

---

<sup>25</sup> Grifo nosso.

<sup>26</sup> Lei no livro

<sup>27</sup> Lei em ação

advindo prejuízo a um bem ambiental, oriundo de atividade exercida por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente, este é o responsável pelo dano, de modo que há a identificação do poluidor, que é aquele que terá o dever de indenizar.

A Lei nº 6.938/81 além de identificar a poluição como dano ao meio ambiente, ainda caracteriza quem seria o agente causador (responsável) do dano ambiental, denominado “poluidor”:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

De modo que o conceito de poluidor, conforme o preceito legal, é todo o agente, pessoa física ou jurídica, seja de direito público ou privado, que foi responsável de maneira direta ou indireta pelo desenvolvimento de atividade que causou algum tipo de degradação ambiental, conforme as descrita no inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 6.938/81, já vistas neste trabalho. Compreende-se que o legislador, em matéria ambiental, não limitou o perfil do poluidor apenas a quem suja ou corrompe o meio com matéria ou energia, mas estende a qualquer um que degrada ou altera desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.

### **2.3 A Responsabilidade Civil Ambiental das Empresas**

Em virtude do aumento da competitividade entre as empresas, a despeito das atividades elas desempenham, cada vez mais visando maior lucro e buscam atingir um maior número possível de indivíduos e se modernizar, por meio da renovação tecnológica de seus componentes. Assim, com o crescimento desordenado das atividades industriais, se fez necessária a adoção de mecanismos, que objetivassem coibir e reprimir os abusos, que viessem a ser cometidos em tais atividades, lesivas e danosas ao meio ambiente, buscando-se por via de consequência, a responsabilização de seus possíveis autores, a fim de evitar a impunidade (ALBERGARIA, 2005, p.141).

Contudo, antes de tratar da responsabilidade civil ambiental das empresas, é indispensável compreender a definição do termo “empresa”, ou ainda, conforme a

doutrina denomina “sociedade empresária”. Segundo Negrão (2010, p.64) não existe uma definição legal do vocábulo empresa, mas apenas de seu titular, o empresário, de modo que passaram os doutrinadores a buscar um conceito jurídico e sua natureza no âmbito do direito. Silva (2007, p. 28-29) afirma que “o elemento definidor do conceito de direito comercial é a organização dos fatores de produção”, o que reflete na definição de que “empresa é a atividade econômica realizada de forma organizada.” Em outras palavras, Nusdeo (2001) define que: “A empresa é unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio de produção”.

Segundo Glagliano as pessoas jurídicas, na qual se enquadram as sociedades empresas, tem responsabilidade jurídica, indistintamente das pessoas que a integram de seus sócios ou administradores:

Mesmo tendo a existência ontológica das pessoas naturais, as pessoas jurídicas respondem, com seu patrimônio, por todos os atos ilícitos que praticarem, por meio de seus representantes. Do ponto de vista da responsabilidade civil, inexistente distinção efetiva entre os entes de existência física<sup>28</sup> para os de existência ideal<sup>29</sup> (2009, p. 225)

Assim, a responsabilidade ambiental no âmbito empresarial por condutas e atividades nocivas ao meio ambiente, foi objeto de previsão constitucional. A CFRB/88 estabeleceu várias inovações em relação às Constituições anteriores, conforme estudado anteriormente, feitas por meio dos dispositivos e expostos a seguir:

Art. 173 [...]

[...] § 5°. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225 [...]

§ 3°. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No artigo 225, §3º da CFRB/88, verifica-se que o texto expressamente previu a responsabilidade das pessoas jurídicas, abrangendo as pessoas jurídicas de direito

---

<sup>28</sup> Pessoas naturais

<sup>29</sup> Pessoas Jurídicas

público e privado, ou seja, incluiu nele as sociedades empresárias. José Afonso da Silva explica o texto do artigo 173:

Cabe invocar, aqui, a tal propósito no art. 173, parágrafo 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente. (SILVA,1994, p. 185).

Ainda, como visto, a Lei 6.938/81 prevê em seu bojo à inserção da regra da responsabilidade objetiva nas questões relacionadas ao meio ambiente, baseada na teoria do risco. Na esfera do dano ambiental não se perquire a culpa do poluidor do dano, devendo indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, nos termos do disposto no §1º, do artigo 14, da referido diploma legal<sup>30</sup>. Aliás, conforme Alves (2007):

Essa modalidade de responsabilidade civil renasceu no ordenamento jurídico pátrio, quando em 1969 houve a promulgação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo e, posteriormente, a edição da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que trata dos danos provenientes de atividade nuclear, não tão somente como forma de punir, mas de educar os responsáveis pela geração de energia e coibir práticas lesivas ao meio ambiente.

De modo que foi em virtude de atividades desenvolvidas, em regra por pessoas jurídicas, com potencialidade poluidora que a responsabilidade civil na esfera ambiental foi instaurada no direito brasileiro. Assim, pode-se considerar que a responsabilidade civil ambiental das empresas decorre de condutas e atividades que culminem em lesões ambientais. De modo que Alves (2007) tratou:

É cediço que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não pode prescindir da efetiva responsabilização daqueles que lhe carregam prejuízos, cabendo ao Poder Judiciário a interpretação das leis ambientais, de modo a garantir da forma mais ampla possível, a punição pedagógica

---

<sup>30</sup> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

dos responsáveis atendendo à natureza dos danos e a condição econômico-financeira do causador da lesão ao meio ambiente.

Assim, não restam dúvidas acerca da previsão legal de responsabilização das pessoas jurídicas, o que engloba as empresas, podendo ocorrer nas esferas administrativa, cível e penal. Porém, Segundo Albergaria (2005, p. 141) existe questões relevantes quanto à temática da responsabilidade civil das empresas, e uma delas é a análise da responsabilidade de seus administradores, pois uma vez verificado o dano ambiental e estipulada a forma de reparação, questiona-se “poderá a empresa propor ação regressiva contra os administradores para que estes arquem com os prejuízos? Até que ponto poderá a responsabilidade ser extensiva aos seus donos e/ou administradores?” Lima (1989) conclui que:

Na história do nosso direito, o princípio da liberdade de iniciativa e o estímulo à iniciativa e privada são uma constante, e o mercado de capitais é um sistema apto a fortalecer e democratizar a empresa privada nacional, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico. Contudo, o Estado deve fiscalizar as empresas de forma discreta, porém firme, para dar credibilidade e fazer justiça aos atos dos administradores que devem agir com alto padrão ético ambiental. (*apud* ALBERGARIA, 2005, p.141).

Ainda segundo Lima (1989, *apud* ALBERGARIA, 2005), “a solução para os problemas da responsabilidade civil dos administradores é a educação. E o direito ambiental também não se furtou desse princípio, tanto é que ele se encontra, inclusive, inserido no texto da Constituição de 1988.” Assim, em decorrência da responsabilidade dos administradores e também dos sócios é importante discutir outro aspecto acerca da responsabilidade das empresas que é a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). Albergaria esclarece:

Um dos principais objetivos do direito é a pacificação social. A sociedade escolhe os rumos e diretrizes que entende serem os mais elevados e procura sistematizar esses princípios em normas para que a própria sociedade, através do Poder Estatal, possa exigir de cada indivíduo, seja ele pessoa jurídica, natural e até mesmo das desprovidas de personalidade jurídica, a melhor conduta Porém, às vezes, no mundo real, o direito é utilizado de modo contrário à sua função e aos princípios éticos que ensejaram a sua existência. A utilização de uma faculdade jurídica, como a criação de um ente de personalidade jurídica simplesmente com o intuito de burlar o senso comum de justiça, mesmo estando dentro de normas jurídicas positivas, constitui um verdadeiro abuso de direito (2005, p. 144).

Foi então diante dessa realidade que se fez necessário aos estudiosos do direito a elaboração da teoria da desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas, que se verificou ser um meio eficiente no combate a dissociação do direito e a realidade. Assim:

Como é notório, a regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios serem executados. Somente na hipótese de abuso da personalidade jurídica é que os sócios poderão ser responsabilizados. Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes e lesando a sociedade ou a terceiros, provocando reações na doutrina e na jurisprudência. Visando a coibir tais abusos, surgiu a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física (*disregard of the legal entity*). (TARTUCE, 2010, p.264)

Em casos concretos se verifica a utilização de pessoa jurídica para fugir de sua finalidade, lesar terceiros e causar danos, deve-se utilizar esta teoria penetrando na estrutura formal da sociedade empresária para verificar-lhe o substrato, a fim de que não seja utilizada para simulações e fraudes. “Portanto, o indivíduo que se utiliza de uma pessoa jurídica, ao degradar o meio ambiente, poderá, sob a ótica da desconsideração da personalidade jurídica, responder diretamente pelos danos causados.” (ALBERGARIA, 2005, p.145). Alves (2007) afirma que:

A responsabilidade civil decorrente dos danos perpetrados por empresas contra o meio ambiente, cada vez mais têm sido objeto de demandas judiciais, as quais são enfrentadas com brio em inúmeras decisões, com respostas satisfatórias aos anseios da coletividade.

Em verdade, quando se trata da responsabilidade civil ambiental das empresas verifica-se que ainda há muitos pontos a serem desenvolvidos, seja pela doutrina ou jurisprudência. E é diante deste contexto, principalmente em virtude das decisões judiciais e da complexidade que envolve a responsabilização civil das empresas quando ocorre o dano ambiental, que passasse ao estudo da responsabilidade civil ambiental das empresas quando ocorre uma sucessão e os reflexos jurídicos deste ato na obrigatoriedade de reparar os danos.

### **CAPÍTULO 3 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL NO CASO DE SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS**

Algumas soluções têm sido ventiladas a fim de se trazerem alternativas para a satisfação dos prejuízos ocasionados nos casos de danos ao meio ambiente que fogem aos tradicionais episódios conhecidos pelo juristas brasileiros. Como afirmou Leite (2011), trata-se de uma reinvenção dos modos de utilização do direito, especificamente a responsabilidade civil, em favor da prevenção e reparação do meio ambiente, com o aperfeiçoamento de seus instrumentos jurídicos, sejam materiais ou processuais. De modo que este entendimento correlaciona-se com o que Guatarri (1990) apresenta como proposta às necessidades da sociedade, posto que, sugere uma reinvenção dos modos de ser coletivos, ou seja, indica uma nova maneira do homem pensar suas relações com o meio ambiente, com sua sociedade e até mesmo com sua subjetividade.

De modo que, revelem-se necessários novos modos de reiventar as estruturas já constituídas, renovando-se as ordens preestabelecidas. Verificando-se que as novas interpretações jurídicas e formas de aplicação de institutos atendam a novas necessidades do homem em sociedade, principalmente as relativas à proteção e reparação do meio ambiente. É nesse contexto, que se trata neste capítulo das obrigações solidárias e obrigação *propter rem* para fins de proteção do meio ambiente, com o intuito de demonstrar que no caso de sucessão entre empresas há como garantir a reparação de danos ambientais, através da recriação do que já existe, aplicando-lhe uma nova roupagem, dando a estes institutos jurídicos uma nova motivação existencial, como recomenda Guattari (1990).

Portanto, serão analisadas as obrigações solidárias e *propter rem* como fundamento para reparação de danos ambientais, a relação de sucessão entre empresas e as decisões de STJ, com a finalidade de avaliar a possibilidade jurídica do pedido de condenação de reparação e indenização pelos danos ambientais pelas empresas Sucessoras da Empresa ICOMI S. A. na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá.

### 3.1 A Obrigação Solidária entre as Empresas no Direito Ambiental Brasileiro

Segundo Pereira (2000, p. 75) recorrendo-se a etimologia da palavra obrigação, que advém do latim, surge da adição dos vocábulos: ob+*ligatio*, contém uma idéia de vinculação, de liame, de cerceamento da liberdade de ação, em benefício de pessoa determinada ou determinável. Logo, entende ser obrigação “o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável”.

Clóvis Beviláqua define obrigação como sendo uma:

Relação transitória de direito, que nos constringe a dar, fazer ou não-fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós esta ação ou omissão. (1954, p. 21).

A obrigação solidária é uma modalidade de obrigação. Diniz (2010, p. 15) afirma que obrigação solidária é aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou de devedores, ou de uns e outros, cada credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor. Havendo na solidariedade um feixe de obrigações oriundas da mesma fonte, com igual conteúdo, apresentando, ainda, comunidade de fim. A autora elenca quatro características inerentes às obrigações solidárias: pluralidade de sujeitos ativos ou passivos, multiplicidade de vínculos, unidade de prestação e co-responsabilidade dos interessados.

A solidariedade ocorre no direito civil brasileiro, conforme estipula o art. 264 do Código Civil 2002, “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda”, sendo ativa, quando concentram aos primeiros, e passiva aos segundos.

Logo, aponta-se para o fato de que, nesta classe de obrigações, concorrem vários credores, vários devedores ou vários credores e devedores ao mesmo tempo, sendo que cada credor terá o direito de exigir e cada devedor terá o dever de prestar, inteiramente, o objeto da prestação. Existe, portanto, solidariedade, “quando, na mesma relação jurídica obrigacional, concorre pluralidade de credores e ou de devedores, cada credor com direito e cada devedor obrigado à dívida toda, *in solidum*” (AZEVEDO, 2004, p.86).

Portanto, uma obrigação solidária é aquela em que pode um ou mais credores (solidariedade ativa) exigir de um ou mais devedores (solidariedade passiva) o seu cumprimento, ou seja, cada credor é credor do todo assim como cada devedor é devedor do todo, não apenas de parte ou fração ideal, não podendo qualquer dos devedores negar-se ao pagamento da totalidade da dívida sob o argumento existirem outros devedores.

A primeira regra, para saber se há ou não uma solidariedade, é verificar a sua fonte, isto é, se ela foi estabelecida pela lei ou se as partes interessadas a estabeleceram por meio da realização de um negócio jurídico. Esta é a razão pela qual o Código Civil visa determinar que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265).

Logo, conclui-se que a solidariedade não se presume, pois o ordenamento jurídico-civil brasileiro não admite a solidariedade presumida, resultando ela da lei ou da vontade das partes, por importar um agravamento da responsabilidade dos devedores, que passarão a ser obrigados ao pagamento total. Se não houver menção expressa no título constitutivo da obrigação ou se a lei for omissa, prevalecerá a presunção contrária à solidariedade.

Assim, as fontes das obrigações solidárias seriam a lei em sentido amplo, se provier de comando normativo expresso ou de aplicação analógica, quando as circunstâncias a impuserem. Também pode ser convencional, se decorrer da vontade das partes, pactuada em contrato ou em negócio jurídico unilateral.

Porém, cabe afirmar que o intuito deste trabalho é tratar exclusivamente a solidariedade passiva, que é a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com multiplicidade de devedores, sendo que cada um responde *in totum et totaliter*<sup>31</sup> pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. É nela que reside a discussão da pesquisa, pois com a existência de solidariedade passiva em virtude de danos causados ao meio ambiente é possível acionar tanto a empresa sucessora, causadora direta do dano, quanto a que a sucede ou as que a sucedem no caso de multiplicidade de sucessoras.

Na seara ambiental, tem-se que em decorrência da solidariedade passiva o credor, no caso a sociedade, no intuito de reparar o dano, possui duas prerrogativas, conforme pondera Diniz (2010): o direito de escolher para pagar dívida o co-devedor

---

<sup>31</sup> No todo e em sua totalidade.

que mais lhe aprouver para cumprir a obrigação e o direito de exigir parcial ou totalmente o débito.

Contudo, a grande problemática que envolve a utilização do instituto da responsabilidade civil solidária no direito ambiental consiste na dificuldade em utilizar o instituto para demonstrar a solidariedade entre particulares, especificamente em se tratando de casos de sucessão empresarial, ou seja, quando a empresa sucedida deixa dano ambiental a ser reparado, uma vez que em regra entre estes particulares não é firmado nenhum ajuste ou ainda pela ausência de normas específicas que prevejam este tipo de situação jurídica. Assim, em face à ausência de norma expressa, é imprescindível uma nova interpretação para aplicação do instituto, superando a aplicação civil comum, na afirmação de que a solidariedade deva estar prevista em lei ou em contrato para que seja possível sua exigência.

De modo que, é salutar haver uma correlação entre as normas, para se inferir que a obrigação de reparar o dano ambiental é solidária. Primeiro tem-se o texto do art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, que prevê a obrigação de reparar ao poluidor direto e indireto. Assim, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a existência da conduta danosa são responsáveis pela reparação. Nesse sentido Fiorillo (2010, p.178) afirma que possuem legitimação passiva todos aqueles que, de algum modo, foram os causadores do dano ambiental. Sendo essa responsabilidade dos causadores do dano ambiental solidária, por previsão legal do art. 1518, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

Cabe refletir ainda que a própria Constituição Federal de 1988 adotou a solidariedade passiva na reparação do dano ambiental. Ao trazer em seu texto que é de competência do Poder Público e da coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Também, foi verificado o conceito de poluidor previsto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81, no qual está previsto que: de que todo aquele que, direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que causar dano ao meio ambiente, deve ser responsabilizado seja por tal ato omissivo ou comissivo, temos que a responsabilidade civil ambiental pode ser caracterizada como solidária.

Logo, como observou-se, a responsabilidade civil ambiental adota quanto a sua natureza a teoria objetiva, tendo a maioria da doutrina se posicionado pela tipologia do risco integral e ainda, mesmo que na ausência de previsão legal expressa, analogicamente e em função dos princípios que guarnecem o bem ambiental, pode

se dizer que quanto a reparação há solidariedade. Entende-se que não se restringe a questão da solidariedade apenas a quem praticou o ato, mas também estende-se aquele que obteve qualquer tipo de lucro ou proveito com atividade danosa, com base na teoria do risco integral.

A vantagem da configuração da obrigação solidária é que:

A ação civil pública por danos ambientais pode ainda ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, apta a assegurar litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I), e não litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). (...) Havendo solidariedade entre os obrigados à indenização, pode o autor da ação civil pública ou coletiva movê-la apenas contra um, alguns ou todos os co-responsáveis (MAZZILLI, 2006, p. 148).

Outra vantagem é a possibilidade de buscar a reparação do dano ambiental daquele que possui mais condições de satisfazê-lo pois:

Há uma tendência específica no Direito Ambiental em buscar responsabilizar quem tem mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na doutrina americana do “bolso profundo”, uma vez que prevalece que todos os poluidores são responsáveis solidariamente pelos danos ambientais (AMADO, 2009, p. 58).

Constata-se que a aplicação da responsabilidade solidária por danos ao meio ambiente está relacionada com a dificuldade de isolar o meio, a pessoa, o poluidor, o usuário, a vítima e aquele que tira proveito do dano já ocasionado, tendo-se ainda, uma dificuldade de caracterização do nexo causal. O que se considerando à importância do bem jurídico tutelado, o meio ambiente, pertencente não apenas a um indivíduo, mas a toda a sociedade, é plausível, bem como é medida de justiça para a reparação do dano a utilização da solidariedade passiva.

Contudo antes de afirmar ser este o único fundamento para a reparação dos danos ambientais no caso de sucessão entre empresas, cabe analisar as obrigações *propter rem* avaliando se estas podem servir como fundamento da responsabilização, para no momento da avaliação dos julgados análogos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Ação Civil Pública nº 0016086-73.2009, a fim de que esses argumentos sejam retomados.

### 3.2 As Obrigações *Propter Rem* e a Reparação do Dano Ambiental

Há situações em que o proprietário está por vezes sujeito a obrigações apenas porque é proprietário (ou possuidor) e qualquer pessoa que o suceda na posição de proprietário ou possuidor assumirá tal obrigação. Assim, as obrigações reais ou *propter rem* (também conhecidas como *ob rem* ou *in rem*) são as que estão a cargo de um sujeito, à medida que este é proprietário de uma coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo dela. Desse modo, a pessoa do devedor, nesse tipo de obrigação, poderá variar, de acordo com a relação de propriedade ou de posse existente entre o sujeito e determinada coisa (VENOSA, 2003, p. 59).

Ainda de acordo com o autor, a natureza deste tipo de obrigação está diretamente correlacionada com sua etimologia:

A terminologia explica bem o conteúdo dessa obrigação: *propter*, como preposição, quer dizer “em razão de”, “em vista de”. A preposição *ob* significa “diante de”, “por causa de”. Trata-se, pois de uma obrigação relacionada com a coisa (VENOSA, 2003, p. 60).

Tendo em vista que a obrigação *propter rem* apresenta-se sempre vinculada a um direito real, como acessório, sua natureza pode ser considerada mista, de uma obrigação de real e pessoal, e que se vincula a uma coisa, acompanhando-a, a título de exemplo tem-se a obrigação de pagar taxa condominial. Nessa espécie deveras singular de obrigação, a pessoa do devedor pode variar, na dependência da relação de propriedade ou da posse que venha a existir entre o sujeito e determinada coisa. Cabe destacar, que as obrigações *propter rem* derivam da lei ou de aplicação analógica (Venosa, 2003, p. 60).

Segundo Maia (1980, *apud* VENOSA, 2003, p. 60) a obrigação *propter rem* é o: “tipo de obrigação ambulatória, a cargo de uma pessoa, em função e na medida de proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de uso e gozo sobre a mesma”. Assim, trata-se de obrigação *propter rem*, aquela que possui força vinculante e manifesta-se conforme a situação do devedor ante uma coisa, seja como possuidor, seja como titular do domínio (DINIZ, 2005, p. 206).

Adentrando no campo do direito ambiental a jurisprudência tem firmado o entendimento que a transferência da propriedade tem natureza de obrigação *propter rem*. Ou seja, a obrigação de reparar o dano ambiental transmite-se ao novo

proprietário da coisa, a título de exemplo o caso de imóvel que sofreu o dano como devastação de área de preservação, mesmo não tendo o atual proprietário concorrido ou atuado para ocorrência da lesão, ainda assim, fica obrigado a reparar, vejamos:

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO-LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei. 4. Recursos especiais providos em parte. (REsp 327.254/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002 p. 355)

De modo que, verifica-se que a transferência de patrimônios é obrigação *propter rem*, que é aquela obrigação de natureza mista (real e pessoal) que se vincula a uma coisa, acompanhando-a, o que no caso do direito ambiental implicaria na transferência da responsabilidade pelo dano ocasionado, caracterizando o novo adquirente como co-responsável.

Explanadas e caracterizadas as duas modalidades de obrigações concernentes a responsabilidade civil ambiental, passa-se ao estudo do caso de sucessão entre empresas mineradoras ocorrido no Estado do Amapá e a possibilidade de aplicação analógica das obrigações solidárias e *propter rem* com a finalidade de obrigar as novas adquirentes a reparar e indenizar os danos causados pela empresa adquirida.

### **3.3 Análise do Caso de Sucessão Empresarial entre a Mineradora ICOMI S.A. e suas Sucessoras e o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.**

Antes de fazer a análise da relação jurídica de sucessão entre as empresas mineradoras é necessário trazer um breve histórico sobre as atividades da Empresa ICOMI S/A no Amapá, seu período de exploração de minério manganês e o fim de suas atividades, antes da sucessão empresarial. Pois, é devido a essa atividade de

exploração mineral que visa-se a reparação e a indenização pelos danos causados ao meio ambiente. Nesse passo, de acordo com Urech (1955):

No início do século XX, a siderurgia apresentava-se como uma das mais importantes atividades da economia mundial, principalmente a norte-americana. Durante a década de 1940, os EUA necessitavam de novos fornecedores de manganês de alto teor, a preços razoáveis, pois com o aumento do consumo de produtos elaborados pelo seu parque siderúrgico, começaram a depender do estrangeiro em mais de 50% do minérios que consumiram em 1950 (*apud* PORTO, 2007, p. 19).

Foi nesse contexto, conforme Porto (2007, p. 20), que o Brasil começou a ter participação fundamental no fornecimento desse minério aos EUA, com as explorações da Serra do Urucu (Corumbá, atualmente Mato Grosso do Sul) e da Serra do Navio, município situado no estado do Amapá-AP, nas quais as reservas de manganês notadamente adquiriram importância significativa, pois:

Naquela época o manganês era considerado um minério estratégico, pois, em plena “guerra fria”, a antiga União Soviética, detentora das maiores reservas mundiais de manganês – insumo indispensável à indústria do aço – havia suspenso a sua exportação (OBSERVATÓRIO SOCIAL, 2003, p.6)

Assim, a instalação Sociedade Indústria e Comércio de Minérios Ltda. (ICOMI) marcou o início da produção industrial extrativa mineral na Amazônia, com a venda do minério voltado ao mercado norte-americano, com apoio financeiro da rede bancária e creditícia regional e empréstimos internacionais. O manganês do Amapá foi descoberto em 1946, na Serra do Navio. O Governo Federal constatou a importância da jazida e declarou-a reserva nacional por meio do Decreto Lei nº 9.858 /46, que, além de outros pontos, regulamentou a concorrência pública para a exploração do minério. A ICOMI venceu e assinou, em 1953, contrato de concessão com a União para a exploração de manganês na região.

Essa atividade foi à primeira executada na Amazônia no pós - guerra, por mineradoras estrangeiras e em ritmo industrial. Para traduzir a magnitude do projeto de extração mineral de manganês, sinteticamente tem-se que:

A primeira remessa de manganês do Amapá ao mercado internacional foi de 668.276 toneladas e correspondeu a 83, 7% da exportação nacional deste minério, em 1957, permanecendo em posição de destaque na exportação mineral em escala nacional até meados da década de 1980, quando a produção de Carajás começou a ser exportada. A ICOMI, então, apresentou-se como uma das maiores empresas no setor mineral do Brasil.

Segundo a Revista Gazeta Mercantil, a ICOMI, no período de 1977 a 1994, manteve-se entre as 11 maiores empresas de mineração de ferrosos no Brasil e entre as 10 maiores por patrimônio líquido real (PORTO, 2007, p. 22).

Assim, em ritmo extraordinário por quatro décadas, no período compreendido de 1957 a 1997, a ICOMI S/A lavrou e comercializou mais de 34 milhões de toneladas de minério de manganês e produtos manganésiferos extraídos das minas de Serra do Navio (Drummond e Pereira, 2007, p. 207). O que confirmam Porto e Costa (1999, p.23-24):

O manganês do Amapá foi extraído desde a década de 50 pela mineradora Indústria e Comércio de Minérios S/A – ICOMI. No entanto, com a retirada desta empresa das terras amapaenses, no dia 31 de dezembro de 1997, em função do esgotamento desse minério, registram-se os estágios de nascimento, crescimento e decadência da exploração mineral (...)

O contrato assinado entre a ICOMI S.A e a União para a exploração do minério manganês no município de Serra do Navio tinha o encerramento previsto para o ano de 2003. Contudo, após 50 anos de exploração e extração de cerca de 60 milhões de toneladas do minério, a empresa desistiu da extração do manganês cinco anos antes do fim previsto pelo contrato, após a constatação do fim das reservas (DRUMMOND; PEREIRA, 2007, p. 208).

Assim, encerradas as atividades de exploração de Manganês no Estado do Amapá, advieram diversas questões a serem discutidas pela sociedade, pelo poder legislativo, bem como demandas judiciais oriundas dessa nova realidade, dentre elas a responsabilidade pelos danos ambientais causados pela atividade de extração mineral de mais de cinco décadas. Cabe destacar os ensinamentos de Sirvinskas quanto à poluição oriunda da atividade de mineração:

A poluição por atividade de mineração é a contaminação do solo e das águas por aplicação de produtos tóxicos para a extração de minérios, como, por exemplo, mercúrio. Assim, mineração é o ato de extração de minérios do subsolo, tais como: carvão, petróleo, pedras preciosas, ouro, prata, areia, sílica, mica, quartzo, feldspato, apatita, dolomita, calcita, ferro, manganês, cassiterita, níquel, cobre, zinco, potássio etc. A exploração desses minérios causa impactos negativos significativos ao meio ambiente, especialmente no Brasil, onde o método de extração é ainda muito rudimentar. São os seguintes impactos negativos de extração de minério do solo: a) desmatamento da área explorada; b) impedimento da regeneração da vegetação pela decomposição do minério às margens dos cursos d'água; c) poluição e assoreamento do curso d'água; d) comprometimento dos taludes etc. Como se vê, a exploração inadequada pode causar poluição do solo, do subsolo, do lençol freático, poluição dos cursos d' água,

poluição do ar e poluição sonora. No entanto, a exploração de minérios por causa danos mais intensos (2010, p.480-481).

Assim, é inconteste que a atividade de extração mineral é causadora de dano ambiental e é por isso se faz necessário, para a exploração o procedimento, de pesquisa, antes da lavra ou extração do minério. Conforme Sirvinkskas (2010) é permitida sua extração mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), comprometendo-se o degradador com a recuperação da área danificada:

A extração é o ato ou efeito de extrair ou tirar para fora recursos minerais (...). Após executada a extração ou esgotados os recursos minerais, o agente deve recuperar a área afetada, deixando-a da mesma forma como a encontrou. É permitida a extração dos recursos minerais mediante prévia autorização, permissão ou licença, ou, uma vez obtida, deve-se realizar a pesquisa, a lavra ou a extração em conformidade com ela. Faz-se necessária a realização do EPIA/RIMA para saber a extensão provável dos danos que poderá causar ao meio ambiente a extração de minérios naquela localidade. Dependendo do caso, muito provavelmente, não se daria a autorização pelo princípio da prevenção (precaução ou da cautela). Uma vez concedida a autorização, deverá constar também como se fará a reconstituição do meio ambiente. O órgão competente deverá, ao final, vistoriar o local para constatar se o agente tomou as providências necessárias para sua recuperação (art. 225, § 2º, da CF) (SIRVINKSKAS, 2010, p. 482).

No tocante à análise da exploração de recursos minerais, aduz-se que:

A Constituição mesma (art.225, §2º) impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado àquele que explore recursos minerais. Em tais casos não é satisfatória a simples indenização monetária do dano. Exigi-se a recomposição, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente. Uma das finalidades do estudo de impacto ambiental há de ser traçar a solução técnica adequada à recomposição do ambiente impactado por atividade licenciada (SILVA, 1994, p. 218).

Contudo, cabe destacar que, em se tratando do caso da extração de minério realizada pela ICOMI, há uma peculiaridade, pois a previsão legal para a obrigação de recuperação ambiental de áreas degradadas pela exploração mineral, na legislação brasileira, só adveio com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da Lei 6.938/81, sendo que a empresa já estava em plena atividade desde 1953.

Assim, para estes casos o Poder Executivo Federal regulamentou, por meio do Decreto nº 97.632/89, o art. 2º, VIII, a Lei 6.938/81, fixando regras para os novos

empreendimentos, dentre eles os do setor mineral, tornando obrigatórios o EIA, o RIMA, e o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD. Porém, para os empreendimentos já existentes foi dado um prazo de seis meses para a apresentação do PRAD, sendo dispensados o EIA e o RIMA (art. 1º, parágrafo único, do Decreto 97.632/89). Logo, a empresa ICOMI S.A, só restava à apresentação do PRAD.

Assim, tendo em vista o encerramento das atividades da Empresa ICOMI no Estado do Amapá no ano de 1997, deveria restar consolidado o PRAD, ou pelo menos estar garantida sua consolidação. Porém, conforme consta da Ação Civil Pública (ACP) proposta pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo da Comarca de Macapá (PRODEMAC), o PRAD não foi cumprido, deixando no município de Serra do Navio dano ambiental proveniente da atividade de extração de manganês. Dentre alguns, pode-se citar a escavação de solos, desmonte de morros, erosão, assoreamento de rios, mudanças de cursos e/ou desaparecimento de riachos, construção de lagoas de deposição, etc.

Existem ainda outros aspectos relevantes, como por exemplo, a contaminação por metais pesados (águas superficiais, subsuperficiais e populações humanas) na área do porto da ICOMI em Santana e entorno (Elesbão)<sup>32</sup>. Estes fatos levam a reflexão de que havia um passivo ambiental, um PRAD não cumprido, sendo atividade mineraria eminentemente degradadora.

Ante a estes fatos, atenta-se que em 28 de setembro de 2004, em assembléia geral a compra e venda de ações da ICOMI, para Alto Tocantins Mineração LTDA, pelo valor de R\$ 1,00 (um real) e uma quantia adicional equivalente a U\$ 1,00 (um dólar norte-americano) por tonelada de minério que viesse a ser vendida ou utilizada. A empresa SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, declarou ser a única titular da totalidade das ações da ICOMI S/A e vendeu suas ações para ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA. Esta última assumiu obrigações, dentre as quais, a de realizar devidamente as medidas previstas no

---

<sup>32</sup> Informações contidas na petição inicial da ACP nos autos do Processo nº 0016086-73.2009.8.03.0001 de 11/05/2009.

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD até sua plena aceitação pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Amapá – SEMA-AP<sup>33</sup>.

Assim, com a venda da empresa ICOMI S.A para o grupo empresarial integrado pelas TOCANTIS MINERAÇÃO S.A., ALTO TOCANTIS MINERAÇÃO LTDA e ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA. pode-se dizer que houve uma sucessão entre empresas. Pois, conforme Moreira (2003) “A sucessão de empresa ocorre através da incorporação, da fusão, da cisão ou da transformação, que são conceitos de direito comercial”. Neste caso pode-se falar em cisão entre as empresas, entendendo que:

A cisão é a operação pela qual uma sociedade empresária transfere para outra, ou outras, constituídas para essa finalidade ou já existentes, parcelas do seu patrimônio, ou a totalidade deste. Quando a operação envolve a versão de parte dos bens da cindida em favor de uma ou mais sociedades, diz-se que a cisão é **parcial**; quando vertidos todos os bens, **total**. Neste último caso, a sociedade cindida é extinta. Por outro lado, se a sociedade empresária para a qual os bens são transferidos já existe, a operação obedece às regras da incorporação (LSA, art. 229, § 3º) (COELHO, 2005, p. 460).

Assim, observa-se que as empresas TOCANTINS MINERAÇÃO S.A., ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA. e ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA., sucederam a empresa ICOMI S.A na modalidade de sucessão cisão na qual a empresa é adquirida e então deixa de existir para dar lugar a uma nova empresa ou a um novo grupo empresarial. Contudo, consta-se que as empresas adquirentes da ICOMI interromperam o cumprimento do PRAD que havia sido iniciado em 1989 pela ICOMI e, posteriormente, deixando de finalizar o plano de recuperação das áreas degradadas. Por meio de suas empresas, estariam apenas logrando proveito econômico do minério de manganês explorado em Serra do Navio, sem que lhe tenha sido exigida qualquer responsabilidade ou indenização<sup>34</sup>.

A sucessão da empresa ICOMI S.A. conforme citado anteriormente, originou a Ação Civil Pública de n. 16086-73.2009.8.03.0001, proposta pelo Ministério Público Estadual, através da PRODEMAC, visando à reparação de danos em áreas degradadas no Município de Serra do Navio decorrente da atividade de extração de

---

<sup>33</sup> Informações contidas na petição inicial da ACP nº 0016086-73.2009.8.03.0001 de 11/05/2009 e na Ata da Assembléia Geral realizada em 28 de setembro de 2004, consultada nos autos do Processo nº 0016086-73.2009.8.03.0001.

<sup>34</sup> Informações contidas na petição inicial da ACP nos autos do Processo nº 0016086-73.2009.8.03.0001 de 11/05/2009

minério desenvolvida pela empresa ICOMI S/A, que foi alienada ao referido grupo empresarial. Discuti-se na ação a obrigação de reparar as degradações ambientais pelas empresas sucessoras, principalmente pela ausência no implemento do PRAD.

É importante destacar que a Ação Civil Pública é um instrumento processual, previsto na CFRB/88 e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dentre os legitimados, como dito, está previsto no artigo 5ª da Lei nº 7.347/85 que o Ministério Público pode promovê-la, para agir em defesa de direitos socialmente relevantes, como por exemplo a reparação de danos ecológicos, conforme previsão do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (MANCUSO, 2002, p. 109)

O pedido principal constante na petição inicial da ACP era que, ante ao fato de não ter dado cumprimento ao PRAD apresentado pela empresa ICOMI S.A., o grupo empresarial integrado pelas empresas ALTO TOCANTIS MINERAÇÃO LTDA, ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA e TOCATINS MINERAÇÃO S/A fosse condenado a indenizar pelos danos ambientais causados pela empresa ICOMI S.A.

Tal medida teve a finalidade de compensar danos morais difusos, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que os valores fossem revertidos a crédito do Fundo Estadual de Recursos para o Meio Ambiente – FERMA, vinculados à finalidade de serem aplicados em projetos sócio-ambientais nos Municípios de Serra do Navio, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Santana e Macapá, e na recuperação ambiental da área do quilômetro 34 as proximidades da Estrada de Ferro, em Macapá.

Assim, o pedido principal consiste no pagamento de uma indenização, que nas palavras Rodrigues (1993, p. 203) em síntese é “indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado”, devendo a indenização ser revertida ao FERMA, e sobre os fundos e seus gerenciamento pontua-se que:

Os montantes arrecadados são depositados em um fundo, que é gerido e administrado exclusivamente pelo Poder Público. Ressalta-se ainda, que no processo reparatório do macrobem ambiental, o que se busca é, primeiramente, a recuperação do dano e, como segunda hipótese, uma compensação pecuniária à coletividade, de quem foi subtraída a qualidade do bem, e não a reparação para o seu proprietário, seja ele público, seja privado. (LEITE, 2011, p. 167)

Feitas estas observações acerca dos pedidos, é importante frisar que o Ministério Público do Amapá, apresentado por seus membros titulares, a época, protocolou a Ação Civil Pública que originou o processo de nº 0016086-73.2009.8.03.0001, no dia 11 de maio do ano de 2009. Contudo, até ao término do presente trabalho de pesquisa, não houve uma conclusão do caso, o que implica dizer que os fatos alegados por ambas as partes são controversos e ainda estão sob apreciação judicial. Este é o motivo pelo qual se enfatiza que o objeto de estudo visa apenas analisar a viabilidade jurídica do pedido de condenação com base no fundamento de que a empresa ou grupo empresarial que adquire uma empresa que deixou um passivo ambiental assume a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano proveniente de atividade anterior a sucessão empresarial.

Assim, refletindo-se sobre a possibilidade do pedido de responsabilização ambiental de empresas sucessoras buscam-se os ensinamentos de Edgar Morin<sup>35</sup> (1990) que afirma que diante dos problemas complexos, as sociedades contemporâneas enfrentam apenas estudos de caráter inter-poli-transdisciplinar poderiam resultar em análises satisfatórias de tais complexidades. O autor desenvolve, então, a teoria de não fragmentação das informações, revelando a importância de entender o todo e as partes que o envolvem, de modo que uma informação (ensinamento), não pode ser repassada de maneira individual e em separada de todo o conteúdo de maneira que necessita o receptor de um panorama geral.

Ao se correlacionar com a sucessão de empresas, tem-se que não pode ocorrer a fragmentação do conhecimento, ou seja, o adquirente deve conhecer de forma generalizada todas as condições da empresa que está adquirindo. Isto é, deve saber quais os passivos a empresa possui: sejam dívidas trabalhistas, tributárias, danos ambientais, entre outros. Pois, ao adquirir uma empresa impõe-se ao adquirente ter ciência de todo o passivo que será adquirido. O que leva a conclusão de que a sucessão deve ocorrer de forma integral e não fragmentada.

Assim, a sucessão e as informações sobre esse processo ocorreriam de forma integral, não podendo esquivar-se a empresa adquirente da obrigação de arcar com os passivos oriundos deste tipo de transação. Daí surge à ideia de que este tipo de

---

<sup>35</sup> Importante pensador e jurista francês contemporâneo (1921-). Seus pensamentos e estudos adquirem vasta relevância ao campo das ciências humanas e sociais, tais como a filosofia, sociologia e antropologia, tendo como uma de suas principais obras, o livro "O Método", que trata de questões relacionadas aos estudos de epistemologia.

transferência de patrimônios tratar-se-ia de obrigação *propter rem*, em que a obrigação está vinculada a coisa, acompanhando-a, independentemente da nova pessoa jurídica que a conduz, o que, especificamente para este trabalho, embasaria a transferência da obrigação de reparar o dano a empresa que adquire uma outra que lesou o meio ambiente. Cabendo ainda, a aplicação da solidariedade passiva, pois tanto a causadora direta do dano, empresa sucedida, bem como a empresa adquirente, ou grupo empresarial, poderiam ser responsabilizadas.

Contudo, necessita-se fazer uma análise do caso concreto, levando em consideração as decisões já existentes no meio jurídico, principalmente nos Tribunais Superiores do País, para verificar, não apenas com base em fundamentos doutrinários, se existe a possibilidade de acatamento do pedido de condenação das empresas adquirentes a reparar danos ambientais ocasionados por empresas adquiridas, pois:

Nos processos judiciais tradicionais de reparação, a aplicação dos atuais padrões mentais de sustentação das teorias jurídicas de responsabilização é evidentemente ineficaz, uma vez que cada parte utiliza os meios legais disponíveis (e sempre que possível encontrar meios e razões para tal) para defender o que considera legítimo dentro sua versão dos fatos. (MACHADO, 2006, p. 137)

Deste modo passa-se a um estudo acerca dos precedentes jurisprudenciais, especificamente as decisões do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, buscando-se em suas decisões fundamentos jurídicos que possam analogicamente ser aplicados ao caso de sucessão entre empresas da área de mineração no Estado do Amapá.

Há uma necessidade de encontrar no direito, as formas e os mecanismos que possam atender rapidamente as demandas sociais, e dentre elas está à proteção do meio ambiente. Contudo o avanço das normas no tempo, não é tão célere quanto à modificação social, de forma que nem sempre existem normas explícitas para as situações jurídicas impostas. E nesses casos:

Caberá ao Poder Judiciário, ao examinar as demandas ambientais em concreto, sedimentar as complexas situações levantadas pelo bem ambiental e exercer a sua tarefa jurisdicional na responsabilização dos danos ambientais de caráter essencialmente coletivo. (LEITE, 2011, p. 209)

Dentro desta incumbência designada ao Poder Judiciário, no tocante à adaptação dos institutos jurídicos de outros ramos do direito a serem aplicados na

seara do direito ambiental, levando em consideração a relevância do bem jurídico tutelado, está a responsabilidade civil, o reconhecimento da solidariedade passiva e o enquadramento da sucessão de propriedade como obrigação *propter rem*. Nesse passo, à luz dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constata-se que em relação a transferência da propriedade de terras rurais há uma orientação firmada, podendo-se colher diversos precedentes, dos quais três trazem argumentos salutaros, e analogicamente aplicáveis a sucessão entre empresas. O primeiro:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. 1 – A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: REsp 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; REsp 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no REsp 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

No julgado acima, verifica-se que ocorreu uma transferência na propriedade de terras rurais as quais tinham sido demasiadamente devastadas, de modo que foi reconhecido que o adquirente também era responsável pela recomposição da mata, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva de risco integral em relação ao novo proprietário, visto que em relação a este não se fez necessária a apuração de culpa ou de nexo de causalidade. Observa-se a reafirmação do entendimento pela Corte no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. 2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 263.383/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 187).

Nesta outra decisão, além da aplicação da responsabilidade objetiva, constata-se que o novo proprietário do imóvel responde pelos danos ao meio ambiente ocorridos no bem, mesmo antes de sua aquisição, pois neste caso há a transferência da obrigação de recompor a reserva legal ao novo adquirente, vislumbrando-se ser o caso de obrigação *propter rem*. O que se confirma após a leitura do terceiro julgado que trata da transferência de propriedades de terras desmatadas:

RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.(...) 2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. "Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade." Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 843.036/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 p. 266)

E ainda, confere-se que nas três decisões os fundamentos foram a responsabilidade civil objetiva, aplicando-se a teoria do risco integral em relação ao novo proprietário, bem como o fato de tratar-se de obrigação *propter rem*, que acompanha a coisa, ou seja a posse ou propriedade da coisa .E ainda quanto a obrigação de reparação aplicou-se a solidariedade, pois tanto o poluidor direto, antigo proprietário, quanto o novo proprietário são legitimados passivos para as ações de responsabilização. Entretanto, em relação sucessória entre pessoas jurídicas, mas exatamente entre empresas, foi localizado apenas um precedente, porém, o qual possui os mesmos fundamentos jurídicos relativos à transferência da propriedade rural de devastou área de reserva legal|:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA É SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra,

dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. 6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. 7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

O julgado acima apresentado, datado em 2009, ano da propositura da Ação Civil Pública que originou este trabalho, apresenta uma situação jurídica semelhante à sucessão entre empresas ocorrida no Estado do Amapá. Uma vez que foi deixado um passivo ambiental, uma área degradada a ser recuperada e que houve uma alienação da área à outra empresa que se tornou responsável pelo seu manejo. É, justamente em virtude da relevância analogicamente exposta, que devemos observar cada fundamento jurídico da decisão, que antecipadamente afirma-se, reconheceu a condenação à responsabilidade de reparar o dano, tanto da nova, quanto da antiga proprietária.

Inicialmente é relevante recordar que a teoria adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência na esfera ambiental é a da responsabilidade civil objetiva, na qual se dispensa a comprovação de culpa. Porém, verificou-se que no caso concreto, em relação à nova proprietária, aplicou-se a responsabilidade civil objetiva, por meio da teoria do risco integral, pois em relação à empresa sucessora que adquiriu a área degradada não se apurou o nexo de causalidade, não havendo necessidade de comprovação de liame entre a conduta e o dano, apenas restando configurado o dano praticado pela proprietária anterior. Em outras palavras, dispensa-se a prova do nexo de causalidade em relação ao adquirente do imóvel danificado, pois independentemente de quem praticou o dano ele também se torna responsável.

Outro fundamento essencial para a caracterização da responsabilidade da nova adquirente é que natureza da obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, de modo que o encargo a acompanha a propriedade da coisa, transferindo-se

através da troca da propriedade. Assim, o novo proprietário do imóvel que sofreu o referido dano também é responsável pelo dano, ainda que o dano tenha sido causado pelo antigo proprietário.

Ainda, cabe afirmar que quanto à obrigação de reparar o dano configura-se a solidariedade. Assim, é pertinente ressaltar que

[...] em sede de responsabilidade por danos a interesses metaindividuais, aplicam-se as regras da solidariedade: a reparação é exigida de todos ou de qualquer um dos responsáveis, inclusive podendo ser oposta àquele que se afigure o mais solvável, o qual ao depois se voltará contra os demais, em via de regresso. (MANUSCO, 2002, p. 350)

Esse também é o entendimento esposado pelo STJ no julgado retromencionado, o qual afirma que a solidariedade na responsabilidade civil ambiental não é presumida, mas sim decorrente de inteligência do artigo 3º, IV, c/c artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. Outra Justificativa apresentada pela doutrina para a aplicação da solidariedade, segundo Mancuso (2002, p. 351), é que “o regime de solidariedade está à base da estrutura dos interesses difusos, em razão mesmo da indivisibilidade do objeto, que é uma de suas notas características”. O autor segue afirmando que “mais se evidencia a responsabilidade objetiva e solidária em matéria de danos aos interesses difusos, quanto se considerem os dispositivos constitucionais relativos ao tema” (2002, p.352). De modo que, seja pela natureza do objeto, meio ambiente, ou pela relação de sucessão entre os proprietários, verifica-se a incidência da solidariedade, assim tanto a antiga quanto a nova proprietária da área lesionada são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos.

Assim, com base na análise analógica da situação jurídica acima esposada e nos ensinamentos doutrinários explanados, pode-se concluir que é viável o pedido contido na Ação Civil Pública nº 0016086-73.2009.8.03.0001, pois há uma correlação direta entre as situações fáticas, uma vez que ocorreu a sucessão na propriedade de área degradada. Assim, a fundamentação jurídica para a condenação da empresa Sucessora a reparar/ indenizar o dano ambiental causado pela extração de minério manganês no município de Serra do Navio no Amapá é juridicamente possível, podendo ser utilizado como fundamento jurídico do pedido o fato de ser obrigação do tipo *propter rem*; a responsabilidade quanto a reparação ser solidária entre a antiga e nova propriedade ( no caso um grupo empresarial),

podendo ser acionada aquela que tiver mais condições; e ainda a aplicação da responsabilidade civil objetiva, sendo que em relação a nova proprietária prevalece a modalidade risco integral, não se fazendo necessária a comprovação do nexo de causalidade.

Porém, atividades impactantes como a extração mineral, que por sua natureza, é degradadora, induz a conclusão de que sempre haverá dano ambiental a ser reparado pelo responsável pela atividade, seja pelo poluidor direto que extraiu o minério ou uma ainda pelo seu sucessor. A doutrina apresenta como alternativa as demandas oriundas da responsabilidade civil ambiental, a criação e a sistematização de fundos e seguros ambientais. Esse é o entendimento de Sirvinskas:

Uma das alternativas surgidas atualmente para a reparação dos danos ambientais é o denominado *seguro ambiental*. Trata-se de um contrato de seguro realizado por atividade empresarial causadora de potencial degradação ambiental com a finalidade de diluir o risco por dano ambiental. Muitos países adotam o seguro ambiental, mas não de maneira ampla, como por exemplo, França, Holanda, Alemanha etc.. (2010, p. 274)

Outro doutrinador que reafirma a necessidade da criação de seguro ambiental é Machado, considerando que:

A existência de um organismo que vá garantir o pagamento da reparação do dano poderá influir benéficamente no espírito dos juízes, livrando-os da preocupação sobre a possibilidade de o poluidor fazer frente às despesas imediatas da indenização (2009, p. 370).

Porém, cabe destacar que a criação de fundos ou seguros ambientais deve ser apenas uma forma de assegurar a reparação dos danos ambientais provenientes das atividades que são inevitavelmente degradadoras, como é caso da extração de minério. Assim ressalta Machado que: “A instituição de um “seguro-poluição” não pode deixar de lado a concomitante preocupação com as medidas de prevenção da poluição” (2009, p.370).

O mesmo autor sugere ainda a criação de um fundo para reparação do dano ecológico, pois:

Diante da proporção e da intensidade de certas modalidades danosas, advindas muitas vezes de autores desconhecidos ou cuja identificação seja difícil, tem-se recorrido à criação de fundos responsáveis pela indenização das vítimas. (MACHADO, 2009, p. 371)

A função da instituição de um seguro ambiental e dos fundos ambientais tem a mesma finalidade: garantir uma reparação/indenização imediata, devendo se ter a ideia de que os valores referentes à apólice de seguro não são os valores correspondentes à responsabilidade, mas apenas uma primeira etapa na responsabilização. Todavia, pode, apurado o dano, ser superior aos valores referentes ao seguro ou aos valores contidos nos fundos, ser o poluidor condenado a pagar o excedente, o que leva conclusão de que o valor do seguro não seria o limite da responsabilização.

O responsável pela obrigatoriedade da instituição desse tipo de garantia em favor da reparação dos danos ambientais é o legislador que deve trazer as normas definindo a forma de contratação, os valores a serem estipulados e as atividades que obrigatoriamente deveriam possuir o seguro. Nesse sentido, Machado afirma que em relação à criação do fundo o legislador infraconstitucional deveria ter inserido sua previsão na Lei nº 6.398/1981, pois “A Lei Brasileira de Política Nacional do Meio Ambiente poderia ter instituído um fundo comum para evitar as incertezas de autoria em matéria de poluição. Espera-se a iniciativa do legislador nesse sentido” (2009, p. 372).

Quanto à obrigatoriedade da contratação de seguros ambientais é importante informar que no Brasil tramitou no Congresso Nacional uma proposta de Emenda a Constituição disposta sobre a implementação de seguro ambiental obrigatório, contudo não prosperou em virtude do fim do mandato da Senadora que a propôs<sup>36</sup>, motivo pelo qual foi arquivada.

É essencial destacar que a criação desses instrumentos visando garantir a reparação dos danos ambientais, além de evitar qualquer tipo de manobra do poluidor a fim de eximir-se da responsabilidade pela lesão ao meio ambiente, também pode minimizar a necessidade de apreciação pelo judiciário das demandas oriundas da ausência do reconhecimento do dever de indenizar/ reparar a lesão causada ao bem ambiental. Sirvinskas (2010, p. 275) confirma este entendimento

---

<sup>36</sup> Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2001, publicada no Diário do Senado Federal, em 22 de maio de 2001, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, de alteração do artigo 225, com a finalidade de determinar a instituição de seguro de responsabilidade civil das atividades lesivas ao meio ambiente. Com o seguinte conteúdo: “Art. 1º- O art. 225 (...) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º. Art. 225 (...) parágrafo 7º A lei disporá sobre a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil, nas hipóteses de atividades lesivas ao meio ambiente. Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

pela assertiva “O seguro ambiental pode ser uma das alternativas viáveis e necessárias para a reparação dos danos ambientais no futuro”.

De modo, que não resta dúvida sobre a necessidade de inserção desses instrumentos na legislação brasileira com a finalidade de somar-se a responsabilidade civil ambiental para garantir a reparação dos danos ambientais. Recordar-se então, a Lição de Leite (2011, p. 209) que recomenda sempre a reinvenção dos instrumentos jurídicos já existentes, adaptando-os as necessidades e peculiaridades do meio ambiente, com a finalidade de garantir um meio ambiente sadio e com qualidade para a geração presente e a futura.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI é marcado, sobretudo, por grandes avanços tecnológicos que ocorrem de maneira cada vez mais rápida. A incorporação das novas tecnologias de ponta, em geral, tende a produzir um campo, onde as relações sociais possam se desenvolver de maneira peculiar, e são fortemente influenciadas pelo advento maciço da modernidade. Em uma alusão filosófica, a tecnologia é o que a gente faz dela.

Aspectos positivos e negativos são observados nesse ínterim. Nunca antes a questão da informação e da comunicação, por exemplo, ocorrera de maneira tão rápida, e quase em tempo real, como nos tempos atuais. Máquinas passaram a desempenhar o papel de produção atribuído ao ser humano, e hoje, praticamente substituem o indivíduo no modo capitalista de se estabelecer as relações econômicas, que tendem a sobrepujar os interesses de determinadas questões relativas à sociedade, em prol dos interesses do sistema mercadológico.

Raciocinando sob essa lógica, faz-se então uma ligação com a questão da exploração do manganês pela ICOMI no Amapá. Na década de 1970, as incipientes incorporações de novas tecnologias e a subsequente importância atribuída às pesquisas que poderiam ser desenvolvidas na região amazônica, embasaram os discursos das vantagens a serem adquiridas pela sociedade diante de fruto positivo dessas intervenções. Entretanto, ao longo dos anos, o que se observou foi um quadro de exploração que gerou enriquecimento de determinadas corporações financeiras, ocasionando demandas sociais cada vez mais fragilizadas pela situação de domínio.

Assim, pode-se dizer que a ideia de um progresso anunciado mascarava os danos ambientais que eclodiriam anos depois, e que só seriam (re)conhecidos em decorrência de renomados estudos e pesquisas já realizadas no período pós-ICOMI. Paralelamente, o conhecimento científico desempenhou papel relevante nesse processo, pois graças a ele pôde-se identificar os problemas, e dar a eles a importância merecida, combinado à evolução também do direito nessas transformações sociais e ambientais.

O meio ambiente engloba o ser humano e a natureza em suas diversas esferas, devendo ser considerado em sentido amplo envolvendo fatores naturais, físicos, biológicos e sociais. Deve ser garantida a preservação desse bem para que as

presentes e futuras gerações possam usufruir dele. Contudo, a própria existência humana, e a evolução da vida em sociedade, demandaram necessidades que culminaram em ações de utilização e exploração dos recursos da natureza ao longo dos séculos.

Ao se satisfazerem essas necessidades, o indivíduo desenvolveu transformações do sistema em que vivem, obedecendo a uma lógica de evolução, de acordo com o contexto social e histórico de cada época. Entretanto, a exploração do meio ambiente, gera danos ao sistema social e ambiental, e estes danos, em uma perspectiva ampla, e ao mesmo tempo específica na qual se insere o direito, deve ter um responsável, o qual deve reparar os prejuízos causados ao meio ambiente, em decorrência de excessiva exploração. A partir destas considerações, a presente pesquisa visou estudar o caso da sucessão entre empresas ocorrida no Amapá, mediante objeto de análise a ICOMI, que gozou da extração de minério no Estado por um determinado período, e isso causou consideráveis danos ao meio ambiente. Contudo, esta empresa fora adquirida por outra, de modo que se originou a seguinte problemática, que vislumbrou o ponto-chave para pesquisar: de que forma se opera a responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente no caso de sucessão entre empresas?

A hipótese lançada no projeto de pesquisa foi a de que, em face da natureza do bem tutelado, o meio ambiente, é possível a responsabilização das empresas em caso de sucessão quando há dano ambiental. Primeiramente por tratar-se de responsabilidade civil solidária entre a empresa que causou diretamente o dano e a que a adquiriu, E ainda, por se tratar a transferência de patrimônio de hipótese de obrigação *propter rem*.

Ao longo da pesquisa aferiu-se que o indivíduo deposita no direito suas expectativas em busca de respostas para suas necessidades, dentre elas a preservação ao meio ambiente. Contudo, o direito positivo não evolui com tanta altivez quanto às relações sociais, no caso das demandas ambientais principalmente, por ser considerado um ramo novo de atuação do direito.

Assim, em face da ausência de normas positivas existentes, é delegado ao Poder Judiciário, o dever de examinar as demandas ambientais em cada caso concreto, apreciando as circunstâncias levantadas, exercendo a sua tarefa jurisdicional de aplicação da responsabilização por danos ambientais. Redirecionando, ainda, a responsabilidade civil comumente conhecida, buscando

adequá-la e adaptá-la às necessidades exigidas pela complexidade que envolve a realidade na qual se está inserido o bem ambiental.

É assim também que tem ocorrido no caso de sucessão entre empresas quando existe um passivo ambiental, pois ante a ausência de normas que prevejam essa situação jurídica, em relação à obrigatoriedade da reparação de danos ambientais, as demandas oriundas deste tipo de caso têm sido levadas ao judiciário, a fim de se buscar uma reparação.

Com base nos ensinamentos doutrinários e na análise dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que a responsabilização na sucessão entre empresas é caracterizada como uma obrigação *propter rem*, a qual acompanha e adere ao imóvel em qualquer transferência de domínio, podendo, em consequência, ser exigível do atual proprietário, independente de qualquer aceitação ou nexu causal, aplicando-se a teoria do risco integral.

Por esse motivo, a solidariedade também resta configurada, pois decorre da dicção dos artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), uma vez que tais dispositivos preveem que tanto o poluidor direto quanto o indireto podem ser acionados para reparar o dano, podendo tanto a empresa sucedida, quanto a adquirente ser responsabilizada pela reparação do dano.

Alguns doutrinadores propõem como medida preventiva deste tipo de situação, visando garantir a reparação de danos ambientais, especialmente para os casos de atividades inevitavelmente danosas, a criação e a sistematização de fundos e seguros através de previsão legal. Pois, através da instituição desse tipo de seguro anterior a instalação de grandes empreendimentos, especialmente os minerais, com a finalidade de garantir uma resposta imediata à obrigação de reparar o dano ambiental, representa uma questão de respeito aos direitos humanos, na medida em que possibilita a reparação do meio ambiente, com o fito de mantê-lo sadio e equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Nesse discurso, insere-se a preocupação com a questão ambiental levando em conta também os impactos sociais que a exploração do manganês possa ter ocasionado às populações locais. A possível contaminação do arsênio nas proximidades do manganês estocado, mesmo décadas após o término das atividades da ICOMI, ainda traz preocupação em virtude dos resíduos provenientes

da exploração industrial nos igarapés em torno do lugar de exploração. De modo que, quem tiver contato com este resíduo químico, seja através da respiração do ar contaminado, ou outro tipo de contato, pode desenvolver as mais diversas doenças, assim, passando a ser uma preocupação para os defensores do meio ambiente, pesquisar e analisar situações dessa natureza.

Juridicamente, importa então avaliar as perspectivas de atuação do direito, bem como suas especificidades, a fim de se imputar os danos e reparos ambientais defendidos ao longo da pesquisa. A questão da sucessão das empresas gera no campo econômico uma modalidade singular, que devem ser minuciosamente analisadas no intuito de se fazer cumprir as normas constitucionais com vistas a garantir a consecução dos direitos garantidos, desde uma perspectiva ambiental, objeto do presente estudo, a outros campos, como direito trabalhista, empresarial, e etc., que compõem, em sua estrutura maior, a efetividade dos direitos humanos, temática também presente neste estudo.

Tendo-se em vista que as sociedades caracterizam-se pelas suas construções culturais, esses interesses também devem ser levados em conta no caso de análise da responsabilização das empresas sucessoras à ICOMI, pois, uma vez devastados, ou mesmo comprometida, a biodiversidade que compõe a localidade, a cultura dessa população é diretamente afetada e conduzida a uma situação de desigualdade. Atividades outrora desenvolvidas com mais avidez, hoje estão comprometidas, e a sociedade se distancia então dos padrões de qualidade de vida atribuídos pelos valores sociais e corroborados pela nossa Constituição Federal.

A observância aos princípios ambientais, surgidos com a questão da preocupação com o meio ambiente, trabalhado nos capítulos anteriores, é uma tarefa nem sempre fácil de ser cumprida. E nesse caso, os juristas desempenham papel fundamental juntamente com, e através, da atuação do Ministério Público em salvaguardar as leis e normas, e executá-las na sociedade a fim de propiciar um ambiente na qual as relações se deem de maneira mais justa, ou menos desigual.

Logo, a percepção do Meio Ambiente como um direito, tão importante quanto os demais direitos previstos nas importantes legislações e documentos existentes tanto nacional quanto internacionalmente, caracteriza uma sociedade contemporânea em constante evolução. Isso, em virtude de que, concomitantemente aos grandiosos avanços da tecnologia, os debates em torno dessa temática crescem a cada dia.

Leva-se em consideração, portanto, discussões em torno das ações do homem nas transformações sociais e ambientais.

Nessa perspectiva têm-se, a partir de um diálogo ampliado que engloba tanto os governos, os representantes da lei e a sociedade civil, os questionamentos sobre como podem ser reduzidos os impactos ambientais no desenrolar dessas transformações. Embora não impeçam as atuações de grandes empresas no espaço ambiental, pelo menos se cria políticas de responsabilidade ecológica, que diminuam os efeitos nefastos ao meio ambiente.

Logo, entender que o Meio Ambiente é o meio no qual nossas relações também se desenvolvem, a conscientização política e econômica torna-se uma importante ferramenta para sua preservação. Desse entendimento, aduz-se que as auditorias feitas nos espaços afetados pela atuação da ICOMI, do ponto de vista do direito, são de suma importância à observância dos princípios ambientais e ao cumprimento da lei. Assim, a responsabilização legal das empresas adquirentes torna-se salutar à consolidação de tais princípios, outrora ultrajados quando do início das atividades na Serra do Navio, e que hoje ainda sofre com os impactos ambientais provenientes das ações que não levaram em conta questões importantes ao meio ambiente, como a responsabilidade social e ecológica, bem como a preocupação com a preservação da rica biodiversidade que compõe a região amazônica.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Márcio Antônio. **Responsabilidade Civil Ambiental Da Pessoa Jurídica**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=389](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=389) acesso em 02/07/2012

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Sistematizado**. São Paulo: Método, 2009.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 4. ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Atlas, 2004.

BARROSO, Luiz Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira**. Cadernos de direito constitucional e ciência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 1, 1992.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade cível pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, jan. 1998.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. 9ª. ed, v.4,§1º.1954.

BINDA, Clarice Viana. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Revista de Direito Ambiental e Urbanístico. V. 24 (Jun./jul. 2009) Porto Alegre: Magister, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Código Civil da República Federativa do Brasil**. 9ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. RT Legislação.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2005.

CASTILLO, Ricardo. **Direitos Humanos: processos históricos, evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo, MOITA, Ladilson Costa. **Responsabilidade Civil Ambiental das Montadoras Brasileiras de Veículos Automotivos Terrestres e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável**. Revista de Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres- Impactos nas Cidades e no Patrimônio Cultural. São Paulo, v. 2, n. 1, p. 383-395, 2009.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **Responsabilidade Civil dos Conviventes**. Revista: **A Família na Travessia do Milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, Del Rey, 2000.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil Por Danos ao Meio Ambiente**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 7ª ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 2: Teoria Geral das Obrigações**. 25ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7º v. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DRUMMOND, José Augusto; Pereira, Mariângela de Araújo Póvoas. **O Amapá nos tempos do manganês: um estudo sobre o desenvolvimento de um estado amazônico 1943-2000**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Luiz Pinto. **O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos**. Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco: Pernambuco, v. 1 n. 2, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil: Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Editora Papyrus, 1990.

GOMES, Orlando. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HORA, Carolina Prado da. **Da responsabilidade civil ambiental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7995](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7995)>. Acesso em jul 2012.

JÚNIOR, Jayme Benvenuto Lima. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª Ed- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Algumas linhas sobre a responsabilidade civil do Estado**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2356](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2356)> Acesso em: 05/07/2012.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Disponível em: [http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/resp\\_dano\\_ambiental.pdf](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/resp_dano_ambiental.pdf) acesso em: 09/07/2012

MACHADO, Jeanne da Silva. **A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: Em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades e LEITE, José Rubens Morato (Org.) Cidadania Coletiva. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: **A Gestão Ambiental em foco**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, Gerson Luis. Sucessão de empregadores definição e previsão legal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3653>>. Acesso em: 8 jul. 2012.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. Tradução Catarina Eleonora F. e Jeanne Sawaya. 2ª. ed. São Paulo: Cortez; UNESCO, 2000.

NOVELINO, M.; CUNHA, D. **CF para Concursos**. Bahia: JusPodivm, 2010.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. **Indenização do dano ambiental (responsabilidade civil e ação civil pública)**. Tese de Mestrado da PUC-SP. 1993.

OBSERVATÓRIO SOCIAL. Comportamento Social e Trabalhista. Relatório Geral de Observação: A ICOMI no Amapá. Florianópolis, SC. Disponível em: <[http://www.observatoriosocial.org.br/arquivos\\_biblioteca/conteudo/18522003marGerallCOMIport.pdf](http://www.observatoriosocial.org.br/arquivos_biblioteca/conteudo/18522003marGerallCOMIport.pdf)> Acesso em 10 de julho de 2012.

ONU. **A ONU e o Meio Ambiente**. Site brasileiro da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Acesso em: jun de 2012.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A Conferência de Estocolmo como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente**, Revista Direitos Humanos e Democracia- Vol. 06 (2009). Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/266/195>>  
Acesso em: 03/06/2012

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. II- Teoria Geral das Obrigações**. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2ª ed. Rio Janeiro: Forense, 1990.

PERES, Jonas Guido. **O objeto do Direito Ambiental**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)>  
Acesso em: 25/06/2012

PIOSEVAN, Flávia: **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5º Edição. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Précis Dalloz, 1991.

PORTO, Jadson. **AMAPÁ: Principais Transformações Econômicas e Institucionais -1943 a 2000**. 2ª ed. Macapá: Edição do Autor, 2007.

PORTO, Jadson; COSTA, Manoel. **A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana: Questões Geoeconômicas**. Macapá: O Dia S.A., 1999.

QUEIROZ, Luis Ricardo Silva. **Pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa: perspectiva para o campo da etnomusicologia**. Revista Claves, n.2, João Pessoa, 2006, 87-98.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente**. 2ª ed. rev. E atual.-Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SAMPAIO, J.A.L; WOLD, C; NARDY, A. **Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Bruno Matos e. **Direito de Empresa: Teoria da Empresa e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II, D-I. São Paulo: Forense, 1973.

SIRVINKSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8ª Ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol. I. 6ª ed. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2003.